



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 353

de 06 / 11 / 2002

Processo n.º 33.410

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
07 / 11 / 02

Almeida
Diretora Legislativa
8 / 10 / 2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 615

Autoria: IVAN PERINI

Ementa: Altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Arquive-se

Almeida
Diretor

21 / 11 / 2002



Matéria: <i>PLC nº. 615</i>	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 23/08/2001	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À <i>CJR</i> . <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 22/10/2001	Designo o Vereador: <i>Felipe Roberto Nelo Nelo</i> Presidente 23/10/01	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>"in albis"</i> Relator / /
À <i>CJR</i> (RI, art. 59, parágrafo único) <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 06/11/2001	Designo o Vereador: <i>Felipe Roberto Nelo Nelo</i> Presidente 06/11/01	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>"in albis"</i> Relator / /
À <i>CJR</i> . <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 13/11/2001	Designo o Vereador: <i>Julio Cesar de Oliveira</i> Presidente 13/11/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>"in albis"</i> Relator 05/12/2001
À <i>CJR</i> . <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 04/12/2001	Designo o Vereador: <i>José Antônio Kubern</i> Presidente 04/12/01	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 5/12/2001
À <i>CJR</i> VEIO TOTAL <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 15/10/2002	Designo o Vereador: <i>José Antônio Kubern</i> Presidente 15/10/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/10/2002
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /

Of. SMN J/55 nº. 439/2001 (fls. 18/19) à Consultoria Jurídica <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 16/10/2001	Ofício <i>GPL 470/2002</i> (fls. 81/85) À Consultoria Jurídica. VEIO TOTAL <i>Alleanchedi</i> Diretora Legislativa 09/10/2002
--	--



PUBLICAÇÃO Pubblica
3º los lacon W

CÂMARA MUNICIPAL
033410 01/01/03 3/24

PP 271/01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
EJR
Presidente
29/08/2001

APROVADO
Presidente
17/09/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615
(do Vereador IVAN PERINI)

Altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

“ _____ – *Terapia Holística* ”

Art. 2º. A Tabela I, do Código Tributário passa a vigorar acrescida do seguinte item:

Coluna I – Importâncias fixas, por semestre

Coluna II – Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (RS)	COLUNA II (%)
“ _____ <i>Terapia Holística</i> ”	-	2 ”

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21.08.2001

Ivan Perini
IVAN PERINI



(PL nº. 615 - fls. 2)

Justificativa

A profissão de Terapeuta Holística é lícita, ou seja, “dentro da lei”, pois não existe nenhuma que a preveja, limite ou impeça o seu livre exercício. Entretanto, ela não é regulamentada, ou seja, não existe lei ou decreto federal específicos sobre o tema. As ausências de regulamentação pelo governo para muitas profissões têm sido altamente benéficas, para outras, nem tanto, pois a colocam como alvo de polêmicas e perseguições. A CBO – Classificação Brasileira de Ocupações registra mais de 30.000 profissões e desta, cerca de 15 possuem lei regulamentando. Ou seja, vias de regra, a esmagadora maioria das profissões brasileiras são desregulamentadas, cabendo à “lei de mercado” a seleção dos trabalhadores.

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo acrescentar o serviço de Terapia Holística no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS.

Sem mais, busco o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.


IVAN PERINI



(LEI COMPLEMENTAR 14, de 26 de dezembro de 1990)

Institui Novo Código Tributário.

c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. (vide LC 148/94)
§ 4o (vide LC 99/94)
§ 5o (vide LC 99/94)

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte Lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos.



porto ou aeroporto, atracação, capatazio, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes Sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de aviso de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

98. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

100. (ver LC 319/00)

Parágrafo 1o. - Excluem-se da incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos



"TABELA Nº 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
CÁLCULO

COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre.

COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
Serviços de:		
01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	74,00	
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		
a) serviços médico-hospitalares e correlatos		2
b) serviços médico-hospitalares decorrentes de convênio com pessoas jurídicas de Direito Público		1
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres		2
4 - Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)		
a) obstetras	74,00	
b) demais	37,00	
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios inclusive com empresas para assistência a empregados		1
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano		1
7 - Médicos Veterinários	74,00	

mabb4



SERVIÇOS	COLUNA I R\$	COLUNA II (%)
94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)	22,20	5
95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços)		5
96 - Transporte de natureza estritamente Municipal:		
a) passageiros	29,60	3
b) cargas	29,60	5
97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços)		5
98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	55,50	3
99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores	37,00	5

mabb4



LEI COMPLEMENTAR Nº 319, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Código Tributário, para prever incidência de ISSQN sobre a exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de dezembro de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 39 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990 e a Tabela I anexa à mesma, passam a vigorar acrescidos do seguinte item:

“100 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.”

Art. 2º - O art. 42 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 42 – (...)

(...)

III – a parcela da estrada explorada no território deste Município, no caso do serviço a que se refere o item 100, da Tabela nº 1, relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 3º - O art. 45 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 45 – (...)

(...)

§ 9º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Tabela nº 1 o imposto será calculado de acordo com o disposto nos parágrafos 4º, 5º, 6º do artigo 9º, Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1.968, alterado pela Lei Complementar Federal nº 100, de 22 de dezembro de 1.999.”



Art. 4º - É fixada em 5% (cinco por cento) a alíquota de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, acrescido por esta Lei Complementar.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2.001.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

*****O SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 16.07.98, seção I, pág. 01, referente ao processo de nº 46000.002902/97, do Sindicato dos Terapeutas do Estado de São Paulo, registro de alteração estatutária na denominação, categoria e base territorial, passando a denominar-se Sindicato dos Terapeutas - SINTE, representante da categoria econômica das Pessoas Físicas e Jurídicas que exercem as seguintes atividades: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Antroposofia, Apiterapia, Aromaterapia, Artes Divinatórias (I Ching, Astrologia, Tarô, Búzios, Runas, Quirologia, etc.), Artes Marciais (Kung Fu, Judo, Karatê, Tae-Kon-do, Tai-Chi-Chuan, Capoeira, etc.), Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Bio dança, Bioenergética, Calatonia, Calatonia Auricular, Terapia Chinesa, Chi-Kung, Cinesiologia, Terapias Corporais (Bioenergética, Tai-Chi-Chuan, Artes Marciais, Dança, Expressão Corporal, RPG, Rolfsing, Yoga, Relaxamento, Chi-Kun, Técnicas Respiratórias, Dando do Ventre, etc.), Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do-In, "Medicina" Energética, Enzimoterapia, Estética Integral, Fitoterapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim Shin Jyutsu, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Moxabustão, Musicoterapia, Naturoterapia ou Naturopatia ou Terapia Naturopata, Neurolingüística, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Pulsologia, Quirologia, Radiestesias, Radlônica, Reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Ressonância Biofotônica, Rolfsing, Samkhya, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Terapia Transpessoal, Trofoterapia, Tui-Na, Ventosaterapia, Vivências, Yogaterapia, Sofilaserterapia, Terapias Mentais (Indução, Paranormalidade, Meditação, Método Arica, Vivências, Heterosugestão, etc.), Alquimia, Elementoterapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins, com abrangência nacional e base territorial Nacional.*****

Brasília, 20 de julho de 1998


JOÃO CARLOS ALEXIM
Secretário de Relações do Trabalho



CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA HOLÍSTICA

AUTARQUIA MUNICIPAL - SERVIÇO PÚBLICO OUTORGADO
LEI 1966/97 DECRETO 3060/97

SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS

SINDICATO NACIONAL
OFÍCIO 21001/06775/00/SP



São Paulo, 29 de agosto de 2000.

PREZADO FILIADO
SIMEAO LOPES VIEIRA - CRT 24538
c/c CONTART

Referência: DIPLOMA RECONHECIDO PELO MEC

SINTE- SINDICATO DOS TERAPEUTAS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 88.484.906/0001-82, MTb n.º 46010.003516/93, REGISTRO SINDICAL definitivo publicado no Diário Oficial n.º 55, de 21 de março de 1997, página 5678, e

CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA HOLÍSTICA, autarquia municipal criada pela LEI 1966/97 e regulamentada pelo DECRETO 3060/97, devidamente inscrito no CNPJ sob o n.º 02.023.991/0001-53,

em atenção a sua consulta formulada através de fax datado de 18/08, tecemos algumas considerações a qual solicitamos leitura atenta:

DIFERENÇAS ENTRE CURSOS LIVRES, CURSOS RECONHECIDOS PELO MEC (OU SEUS PREPOSTOS) E CURSOS RECONHECIDOS PELOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Para que um curso possa ser reconhecido pelo MEC, necessário se faz a pré-existência de um currículo mínimo aprovado pelo mesmo. Por exemplo: tramita no MEC a criação da *Habilitação de Técnico em Terapia Holística*, com proposta de currículo mínimo apresentada pela nossa organização. Uma vez aprovado, qualquer escola regularmente constituída, cujos cursos sigam este padrão, poderão ter seus cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. O mesmo pode ser feito via Conselhos Estaduais de Educação, só que, nestes casos, a validade do diploma seria apenas regional. O fato de haver ou não cursos reconhecidos não é pré-requisito para se regulamentar uma profissão. Da mesma forma que ser possuidor de diploma com a chancela do MEC não basta para garantir, necessariamente, seu direito ao exercício profissional: na prática, o essencial é que o mesmo seja aceito pelo respectivo CONSELHO PROFISSIONAL. Observem o caso dos diplomados nos cursos de *Reabilitação Corporal Modalidade Fisioterapia*: mesmo reconhecidos pelo MEC, tais cursos não foram reconhecidos como capacitadores ao exercício profissional pelo Conselho de Fisioterapia, o qual, por não outorgar aos formandos seus "CRs" (a carteira de CREFITO), impediu-lhes o exercício da profissão.

CURSOS "LIVRES", sem que isto constitua um demérito, são aqueles que não estão sujeitos à tutela do MEC. Este é o caso, por exemplo, da grande maioria dos cursos de computação, dos cursos de língua estrangeira e da área da Terapia Holística. Para valorizarem seus alunos, necessitam ter boa credibilidade entre os profissionais e conquistar mercado de trabalho para seus formandos. Uma das formas de atingir-se tais objetivos é o estabelecimento de convênios de apoio mútuo e reconhecimento junto aos órgãos de classe. Por exemplo: por meio de uma Resolução publicada no Diário Oficial, o Conselho Federal de Enfermagem permitiu aos seus membros o exercício de terapias "alternativas", desde que registrassem junto ao referido Conselho seus diplomas de cursos "livres" com determinada carga horária. Da mesma forma, a nossa organização reconhece, como comprovação de capacitação

Sede Própria: Al. Santos, 211 - cj 1403 - São Paulo - SP - CEP 01419-000

Sede Brasília: SRTVS - QD 701 - L 5 - BL C - SL 209 - CEP 70340-907

Edifício Centro Empresarial - Brasília - DF

Fone/Fax: (02111) 3171-1913

DDG 0800 117810

*Tratado de
com a Licença*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
R\$ - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

no 14
proc. 33410
C.A.S.

NOME DO CONTRIBUINTE SIMEAO LOPES VIEIRA		DATAS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS UNICA 07/09/2001		NR DE SÉRIE 0.000.181	FOLHA 01
ENDEREÇO AV ITABERABA 0008 NSA. SRA DO D 02734-000		NR DO CCM 3.033.829.8		EXERCÍCIO 2001	
TIPO DE SERVIÇO TERAPEUTA HOLISTICO (TRABALHO PESSOAL)		NR INF 112	NR 01	CTRL 3	
MENSAGENS PROTOCOLO - 03309584		CÓDIGO DO SERVIÇO 08729		DATA DE VALIDADE VIDE PARCELAS	
		VALOR DA PARCELA ÚNICA EM R\$ 134,35			
		VALOR DAS PARCELAS EM R\$ 26,87			

PARCELA ÚNICA	UNID. TX 1	X	QTD. UNID./ALÍQUOTA (R\$) 134,35	=	PARCELA ÚNICA (R\$) 134,35	PARCELAS	UNID. TX 1	X	QTD. UNID./ALÍQUOTA (R\$) 26,87	=	PARCELA (R\$) 26,87
---------------	----------------------	---	--	---	--------------------------------------	----------	----------------------	---	---	---	-------------------------------

ESTA NOTIFICAÇÃO-RECIBO CONTÉM O LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, DISPOSITIVOS LEGAIS: LEIS 1888/66, 9121/80, 10429/81, 10822/89, 11085/91, 11960/95, 13106/00 COM A REDAÇÃO VIGENTE E DECRETO 27889/99.

PAGAMENTO À VISTA - ATRAVÉS DA PARCELA ÚNICA.

PAGAMENTO PARCELADO - EM ATÉ 5 PARCELAS MENSAIS.

NÃO SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA SEM QUE ESTEJAM QUITADAS TODAS AS ANTERIORES.

PAGAMENTO DE PARCELA COM ATRASO IMPLICA MULTA DE 20% E A PARTIR DO MÊS IMEDIATO AO DO VENCIMENTO, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.

DECORRIDO O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SOMENTE SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO QUE SERÁ CONSIDERADO VENCIDO À DATA DA PRIMEIRA PARCELA NÃO PAGA OU PAGA A MENOR.

A FALTA DE PAGAMENTO IMPLICA A INSCRIÇÃO DO DÉBITO, ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: NO CASO DE DISCORDÂNCIA, O CONTRIBUINTE PODERÁ IMPUGNAR OS DADOS ADOTADOS PARA FIM DE LANÇAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS DA DATA DE VENCIMENTO NORMAL DA 1ª PARCELA.

AS IMPUGNAÇÕES NÃO SUSPENDEM A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO, NAS DATAS DE VENCIMENTO.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (IMPUGNAÇÕES, 2ª VIA E ORIENTAÇÕES GERAIS): DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS, À RUA BRIGADEIRO TOBIAS, Nº 691, CENTRO, ESTAÇÃO LUZ DO METRÔ DE 23 A 63 FEIRA, DAS 9:00 ÀS 16:00 HS.

DESTAQUE AQUI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NOME DO CONTRIBUINTE SIMEAO LOPES VIEIRA		DATAS DE VENCIMENTO DAS PARCELAS UNICA 07/09/2001		NR DE SÉRIE 0.000.182	FOLHA 01
ENDEREÇO AV ITABERABA 0008 NSA. SRA DO D 02734-000		NR DO CCM 3.033.829.8		EXERCÍCIO 2001	
TIPO DE ESTABELECIMENTO OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE		NR INF 121	NR 01	CTRL 4	
MENSAGENS PROTOCOLO - 03309584		CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO 20109		DATA DE VALIDADE VIDE PARCELAS	
		VALOR DA PARCELA ÚNICA EM R\$ 53,74			
		VALOR DAS PARCELAS EM R\$ 10,74			

PARCELA ÚNICA	UNID. TX 1	X	QTD. UNID./ALÍQUOTA (R\$) 53,74	=	PARCELA ÚNICA (R\$) 53,74	PARCELAS	UNID. TX 1	X	QTD. UNID./ALÍQUOTA (R\$) 10,74	=	PARCELA (R\$) 10,74
---------------	----------------------	---	---	---	-------------------------------------	----------	----------------------	---	---	---	-------------------------------

ESTA NOTIFICAÇÃO-RECIBO CONTÉM O LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DISPOSITIVOS LEGAIS: LEIS 9670/83, 11051/91, 11960/95, 13106/00 E DECRETO 27889/99.

PAGAMENTO À VISTA - ATRAVÉS DA PARCELA ÚNICA.

PAGAMENTO PARCELADO - EM ATÉ 5 PARCELAS MENSAIS.

NÃO SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO DE QUALQUER PARCELA SEM QUE ESTEJAM QUITADAS TODAS AS ANTERIORES.

PAGAMENTO DE PARCELA COM ATRASO IMPLICA MULTA DE 20% E A PARTIR DO MÊS IMEDIATO AO DO VENCIMENTO, JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS.

DECORRIDO O PRAZO FIXADO PARA PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, SOMENTE SERÁ ADMITIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO QUE SERÁ CONSIDERADO VENCIDO À DATA DA PRIMEIRA PARCELA NÃO PAGA OU PAGA A MENOR.

A FALTA DE PAGAMENTO IMPLICA A INSCRIÇÃO DO DÉBITO, ACRESCIDO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: NO CASO DE DISCORDÂNCIA, O CONTRIBUINTE PODERÁ IMPUGNAR OS DADOS ADOTADOS PARA FIM DE LANÇAMENTO NO PRAZO DE 60 DIAS, CONTADOS DA DATA DE VENCIMENTO NORMAL DA 1ª PARCELA.

AS IMPUGNAÇÕES NÃO SUSPENDEM A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO, NAS DATAS DE VENCIMENTO.

ATENDIMENTO AO PÚBLICO (IMPUGNAÇÕES, 2ª VIA E ORIENTAÇÕES GERAIS): DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS, À RUA BRIGADEIRO TOBIAS, Nº 691, CENTRO, ESTAÇÃO LUZ DO METRÔ DE 23 A 63 FEIRA, DAS 9:00 ÀS 16:00 HS.

DESTAQUE AQUI

23-DESCONTO (%)	*****
24-*****	*****
25- DATA DE VALIDADE	07/09/2001
26- TOTAL A PAGAR R\$	

DE CADA RECEBIMOS POR ESTA DATA

1214 88 3 30338298 20109 00 2001 01 4 1
817400000003 537400005204 801303382981 201090010103



27-AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

VIA DO BANCO



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 814/01**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615

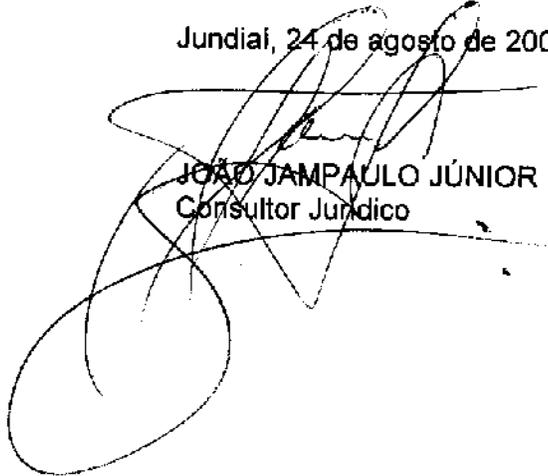
PROCESSO Nº 33.410

De autoria do Vereador **IVAN PERINI**, vem a esta Consultoria Jurídica o presente projeto de lei complementar que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Tendo em vista que, em nosso sentir, a alteração pretendida do Código Tributário enseja matéria própria de atividade regulamentar, sugerimos à Presidência, por primeiro, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da proposta.

Com a resposta do Alcaide, retorne os autos a esta Consultoria Jurídica para reavaliação do projeto.

Jundiaí, 24 de agosto de 2001.

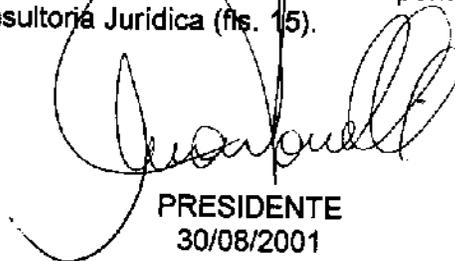

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 33.410

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fis. 15).



PRESIDENTE
30/08/2001

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



DIRETORA LEGISLATIVA
30/08/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
33.410
@

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.01.243
proc. 33.410

Em 30 de agosto de 2001

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 814/01 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 615, do Vereador Ivan Perini, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

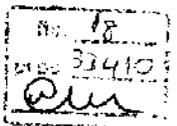


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
<i>Ana Tonelli</i>
<i>Silma Tonelli</i>
<i>33.430.695</i>
Em 031 9101



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

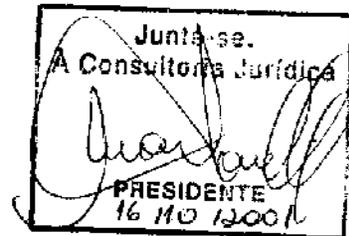


Ofício SMNJ/GS nº 439/2001 CÂMARA MUNICIPAL
Jundiaí, 11 de Outubro de 2001

03.01.18 00.01.16 21017

Procedimento nº 33.410

Prezada Senhora:

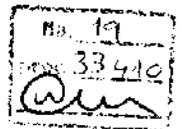


Em atendimento ao solicitado através do Of. PR 08.01.243 - Proc. 33.410 dessa Egrégia Edilidade, vimos, em face dos estudos procedidos, salientar que o Decreto-Lei nº 406, de 31/12/68 e suas alterações, instituiu a tabela dos serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços, a qual deve ser observada pelos Estados e Municípios. Desta forma, afastada a possibilidade de inclusão de outros serviços pelos entes federados.

O Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento nesse sentido, sendo oportuno citar postura versada nos seguintes termos: "Tributário, Imposto Sobre Serviços. A lista que acompanha o Decreto-Lei nº 406/68, com a redação do Decreto-Lei nº 834/69, define os serviços tributáveis, em caráter taxativo não se compadecendo à simples indicação facultativa. Serviços não definidos na lista não podem ser tributados".



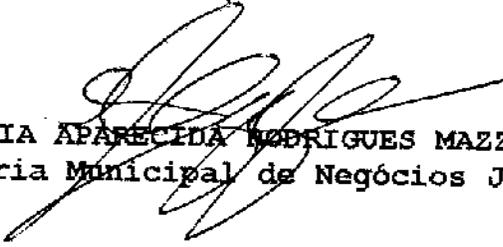
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Assim, em razão de não ser atribuída ao Município competência para alteração da tabela do Imposto sobre Serviços é que o Projeto de Lei Complementar nº 615 não encontra amparo na ordem jurídica vigente.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

kr3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.072

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615 PROC. Nº 33.410

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Vereador Ivan Perini, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

É o relatório.

PARECER:

É cediço que alteração do ISS é de competência municipal, nos termos do artigo 6º, inciso II da Lei Orgânica, bem como concorrente, nos termos do artigo 13, incisos I e II do mesmo *codex*. Todavia temos que o presente projeto seja ilegal, nos termos das bem lançadas considerações da MD. Secretária Municipal de Negócios Jurídicos de Jundiaí (fls. 18/19 dos autos).

DA ILEGALIDADE.

Destarte, a lista de serviços tributáveis pelo ISS, prevista no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69 e Lei Complementar nº 56/87, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços assemelhados. Nesse sentido:

1022784 - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. DLF-LEI. 406 DE 1968 . LISTA DE SERVIÇOS. ENUMERAÇÃO TAXATIVA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. DLF-LEI. 834 DE 1969. LISTA DE SERVIÇOS.



ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. - Tributário. Imposto sobre serviços - ISS. Serviços bancários. Não tributação. Dec. Lei nº 406/68 e Dec. Lei nº 834/69. Lista de serviços. Caráter exaustivo. Decadência. Lançamento "ex officio". A jurisprudência deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que a lista de serviços tributáveis com ISS prevista no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços semelhantes. Os serviços bancários, por que não arroladas na mencionada lista, não podem sofrer a incidência do ISS. Não ocorre a Decadência do direito de constituir o crédito tributário se não transcorreu o prazo quinquenal entre a data do fato gerador e a do lançamento "ex officio", consubstanciado no auto de infração fiscal. Recurso especial conhecido e provido. (TARS - RES 30.193 - 6ª CCiv. - Rel. Juiz César Asfor Rocha - J. 06.04.1994)

27006305 - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - LISTA DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA - A lista de serviços a que se referem o Decreto-Lei nº 406/68, o Decreto-Lei nº 839/69 e a Lei Complementar nº 56/87 é exaustiva e não meramente exemplificativa na cobrança do ISS parte dos municípios(...). Recurso não provido. (TJRS - AC 598220424 - 2ª C. Cív. - Rel. Des. Arno Werlang - J. 10.03.1999)

O projeto, em suma, é ilegal por desbordar as hipóteses elencadas, *numerus clausus*, pelo Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 839/69 e Lei Complementar nº 56/87.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer poderá analisar o quesito mérito.

QUORUM

Maioria absoluta, consoante parágrafo único, do art. 43 da L.O.M., por tratar-se de projeto de lei complementar.

É o parecer.

Jundiaí, 18 de outubro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

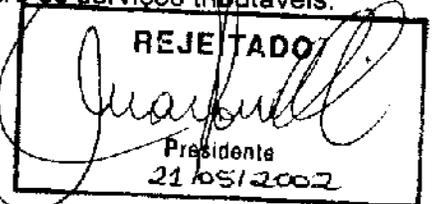


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.410

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

PARECER Nº 422



O presente projeto de lei complementar, de iniciativa do Vereador Ivan Perini, na avaliação da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 6.072, de fls. 20/22, é considerado eivado de vícios de ilegalidade.

Justifica o órgão técnico que a lista de serviços tributáveis pelo ISS, prevista no Decreto-Lei 406/68, modificado pelo Decreto-Lei 834/69 e Lei Complementar 56/97, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços assemelhados.

Portanto, acompanhando a manifestação da Consultoria Jurídica da Edilidade no que se refere aos aspectos jurídico, de legalidade e constitucionalidade, votamos contrário ao projeto.

É o parecer.

APROVADO
04/12/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

Sala das Comissões, 04.12.2001.

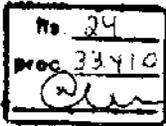
JOSE ANTONIO KACHAN
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JULIO CESAR DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 12.01.69

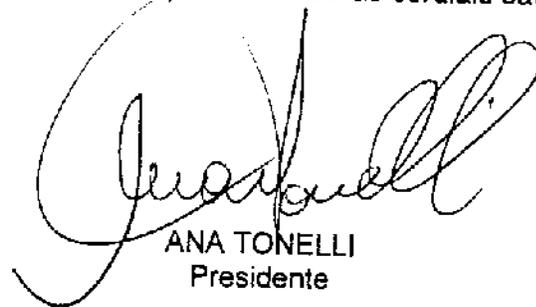
Em 06 de dezembro de 2001

Exm.º Sr.
Vereador IVAN PERINI
N E S T A

O Projeto de Lei Complementar n.º 615, de sua autoria – altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.



ANA TONELLI
Presidente

Receb.	
Ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 07/12/01	

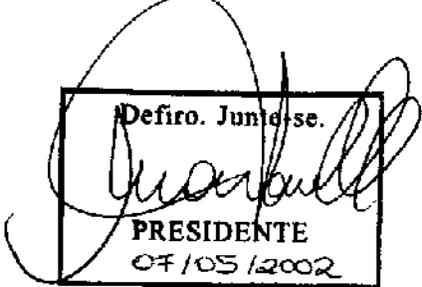
pr12.01.69.doc/cm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº

504

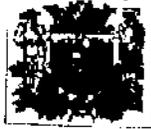
JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Defiro. Junta-se.

PRESIDENTE
07/05/2002

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Sala das Sessões, 07/05/02


IVAN PERINI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Jundiaí, 02/03/98

Interessado :- E. S. Vieira & Cia. Ltda. ME
Endereço :- R. Pe. Vicente Hirschle, 216 – Jd. Martins
Processo nº :- 1078/98

Assunto :- VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

Comunicamos que:

- 1 – A vistoria teve conclusão favorável ao requerido;
- 2 – Para o licenciamento da atividade é necessário entregar requerimento a esta Divisão, 1º andar, ala norte (OBS – requerimento fornecido pela própria Divisão, devidamente acompanhado dos documentos indicados no verso);
- 3 – Ultrapassados os 60 (sessenta) dias, do recebimento desta, sem o cumprimento de tais providências, o requerente estará sujeito às seguintes sanções:-

- a) MULTA DE ATÉ R\$ 370,00 (TREZENTOS E SETENTA REAIS);
- b) INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE, NÃO REGULARIZADA.

Atenciosamente,


DIVISÃO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES
Assessoria de Planejamento
1078/98



Ns. 27
 proc. 33410
 @m

01-NOME/RAZÃO SOCIAL E.S. VIEIRA & CIA. LTDA.

02-ENDEREÇO COMERCIAL Rua Pd. Vicente Hirschle, 216 Jd. Martins
CEP 13210 330 Jundiá - SP

03-ENDEREÇO P/CORRESPONDÊNCIA O mesmo

04-ATIVIDADE Prestação de Serviços de Fitoterapia, Profoterapia, hidroterapia, iridologia e similares.

05-CFM No. _____ 06-No. DE EMPREGADOS M - 0 F - 0

07-HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: NORMAL () ESPECIAL 08:00 às 18:00 Hs.

08-ÍNICIO DE ATIVIDADE: 19, 01, 98 RETROATIV. () S () N

09-ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE _____ / _____ / _____

Requer o interessado

10-ASSUNTO Pedido do CFM

11-DISCRIMINAÇÃO DO TIPO DE ESTABELECIMENTO
 PESSOA FÍSICA PESSOA JURÍDICA () SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL () QTD. ANTIQUIDADE DE SÓCIOS
 ASSALARIADOS NA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Isento CGC / RG 00.541.959/0001-34

Assumo a inteira responsabilidade pelas declarações prestadas

Nome do Signatário Simeão Lopes Vieira

Endereço Rua Pd. Vicente Hirschle, 216 Fone _____

(Carimbo do Escritório)

Jundiá, 08, setembro, 98

ALAOR JOSÉ SEMEDO JÚNIOR
 Rua Pd. Felisberto Schubert, 230
 Vila Maringá - Jundiá - SP - Tel. 486-2960
 Téc. Cont. CRC 1 SP 133412/0-4 - CPF 035.310.368-31

CONTART
 ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE
 R. Padre Felisberto Schubert, 230 Fone/Fax 486-2960
 Vila Maringá JUNDIÁ - SP
 CEP 13210-050
 (documentação relacionada no verso)

SME-013

[Handwritten Signature]
 Assinatura do contribuinte ou representante legal

Recebi documentos em 15/09/98

CONFART - Escritório de Contabilidade
Rua Padre Felisberto Schubert, 230 Vila Maringá
Jundiaí - SP CEP 13210-060 Fone/Fax: 486-2960
E-MAIL alaor.jr@zaz.com.br

A
Prefeitura do Município de Jundiaí
At. Divisão de Fiscalização do Comércio
Secretária de Saúde

Ref. Processo 1078-9/98
Interessado: E. S. VIEIRA E CIA LTDA - ME

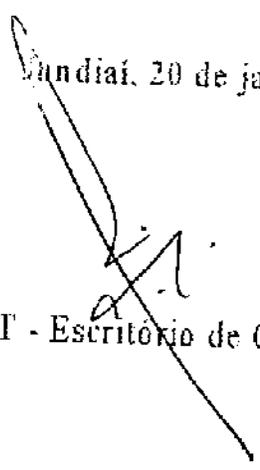
Conforme o comunicado de 04.01.2000 numero 006 pelo indeferimento do processo acima citado, nos dirigimos ao DFC onde tomamos conhecimento dos motivos do indeferimento através das folhas 61 a 76 deste processo. Estes motivos foram encaminhados ao departamento Jurídico do SINTE o qual nos enviou uma série de contestações aos fatos apresentados por esta prefeitura.

Por este motivo, insistentemente, pedimos nova e detalhada avaliação deste processo sendo que nestas contestações apresentadas (com cópia anexa) fica claro que o Sr. Simeão Lopes Vieira não está infringindo lei alguma.

Em consideração aos novos fatos e ao Sr. Simeão que espera pela autorização desta prefeitura à dois anos, pedimos pelo deferimento do processo a fim de que ele possa exercer seu trabalho de maneira regulamentada e correta.

Na certeza de que após uma nova avaliação dos fatos este processo seja deferido, agradecemos antecipadamente.

Jundiaí, 20 de janeiro de 2000


CONFART - Escritório de Contabilidade

SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS

fls. 29
proc. 33.410
[assinatura]

Em atenção ao
Processo No 1078-9/98
Referência: vitória para prestação de serviço de Terapeuta Holístico,
compreendendo fitoterapia, frototerapia, hidroterapia, iridologia e similares - Sr.
SIMEAO LOPES VIEIRA - CRT 24536

SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS - Ministério do Trabalho nº 46010.003516/93, pedido de registro publicado no Diário Oficial da União nº 165, de 30 de agosto de 1993, registro sindical definitivo publicado no Diário Oficial da União nº 55, de 21 de março de 1997, página 3378, ratificado como **SINDICATO NACIONAL** pelo Ministério do Trabalho pelo publicado no Diário Oficial da União de 16/07/93, seção 1, pág. 01, registro No. 46000.002902/97, entidade em fins lucrativos, de base territorial nacional, cuja principal atividade é representar legalmente os profissionais Terapeutas Holísticos autônomos (em suas variadas formas de nomenclatura) do Brasil perante os poderes constituídos, na defesa de direitos e interesse coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas,

RESPEITOSAMENTE,

Por amor à justiça e em atendimento ao nosso filiado **SIMEAO LOPES VIEIRA - CRT 24536** (*CRT - Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico, cujo número 24536 é o registro que o identifica como livre e espontaneamente filiado à nossa organização*), apresentamos este Ofício e anexos objetivando instruir os autos, para suas elevadas conclusões, sendo que **SOLICITAMOS** a justa **REVISÃO** do Processo No 1078-9/98 e o consequente deferimento da inscrição municipal como Terapeuta Holístico autônomo, no código mais adequado dentre os já existentes nesta cidade.

Na certeza de que **JUSTIÇA** será feita, ou seja, que seja expedido o alvará ao honesto cidadão que simplesmente deseja trabalhar e pagar impostos ao Município de Jundiá, que se registre nossa estima e apreço pelo zelo com que desempenham suas funções.

Atenciosamente,

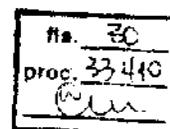


Henrique Vieira Filho
Presidente

Sede Própria: Al. Santos, 211 - cj 1403 - São Paulo - SP - CEP 01419-000

DDG 0800-117810

CONTESTAÇÃO ELUCIDANDO AS INCORREÇÕES JURÍDICAS
CONTIDAS NO PROCESSO Nº 1078-9/98



O Diário Oficial da União em nota pública no dia 25/03/96, declarou inexistente o "Conselho Federal de Terapia - CFT" e, em consequência, o "Conselho Regional de Terapia - CRT", não se tratando pois de instituições reconhecidas por lei e pelas autoridades competentes. Portanto, legalmente ambas entidades não existem e...

O CREMESP falta com a verdade ao alegar que o DOU torna "insubsistente o Conselho Federal de Terapia - CFT e, em consequência, o Conselho Regional de Terapia - CRT", além de ofender a inteligência dos representantes do Ministério Público, pois uma simples leitura da Nota CJ 027/96 comprova que a insubsistência se aplica às publicações, não à entidade, pois, é óbvio que a Imprensa Nacional não possui Poder Judiciário, tratando-se de uma questão de foro exclusivamente interno. E mais: Conselho Regional de Terapia - CRT nem sequer é mencionado. Claro que, o CREMESP, ao ressuscitar este envelhecido episódio de 03 anos atrás, maliciosamente esqueceu-se de fazê-lo na íntegra, uma vez que o caso encontra-se mais do que superado. Da mesma forma, o CREMESP "esqueceu-se" de anexar o competente Parecer 098/95 da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, pois o mesmo é favorável às entidades que menciona.

A Nota CJ 027/96 de 21/03/96 ocupa-se tão somente de tornar insubsistentes simples publicações, devido a controvérsias sobre qual categoria de entidades podem publicar na coluna "Entidades Fiscalizadoras das Profissões Liberais", bem como uma suposta falta "de comprovação de existência legal", definida pelo Ofício 09/DIJOF/CORPI/IN, o qual esclarece que trata-se tão somente da suposta ausência de certidão de registro definitivo no Ministério do Trabalho da entidade SINTE - Sindicato dos Terapeutas, requisito que foi cumprido plenamente por meio do Ofício 21001/00888/IN/DF/96, apresentado juntamente com a CERTIDÃO SINDICAL, cujo teor foi publicado pela própria Imprensa Nacional, no DOU em 21/03/97, seção I, pág. 5679, por ordem do Ministério do Trabalho.

Convém observar que, mesmo que este episódio não estivesse superado, ainda assim, jamais poderia ser obstáculo ao uso de CRT - Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico e ao livre exercício profissional por parte de nossos associados.

O CREMESP apresentar a tal publicação sendo "prova" é simplesmente patético. Obviamente que o CREMESP não possui Poder Legislativo, nem Poder Judiciário, assim sendo, não pode legislar, nem julgar, e como todos sabem, não há crime sem Lei anterior que o defina e preveja. Que se apresente a Lei que proíbe um cidadão de se filiar à sua entidade de classe e ostentar o número de seu registro como associado, que se apresente um único caso julgado que impeça um Terapeuta Holístico de se apresentar como tal, ou seja, com seu CRT - Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico, impressa na Casa da Moeda do Brasil e expedida pelo SINTE - Sindicato dos Terapeutas (sindicato NACIONAL, reconhecido pelo Ministério do Trabalho como tal, conforme DOU em 21/03/97, seção I, pág. 5679 e DOU em 16/07/98, seção I, pág. 01) com ou sem referendo do Conselho Federal de Terapia Holística, autarquia municipal de Novo Horizonte/SP, Lei 1966/97 e Decreto 3060/97.

Assim sendo, a publicação apresentada pelo CREMESP só pode ser associada como prova de delito, somente se o RÉU for o próprio CREMESP, pois denúncia caluniosa é condenável, não só pelas religiões, como o poderá ser também pelo verdadeiro Poder Judiciário, através de justa ação a ser promovida por nosso departamento jurídico.

OFÍCIO 21001/00888/IN/DF/96

**DOCUMENTO
COMPROVANDO**

São Paulo, 02 de julho de 1996.

que "a existência legal", definida pelo Ofício 09/DIJOF/CORPI/IN, foi provada por meio do Ofício 21001/00888/IN/DF/96, apresentado juntamente com a CERTIDÃO SINDICAL, cujo teor foi publicado pela própria Imprensa Nacional, no DOU em 21/03/97, seção I, pág. 5679, por ordem do Ministério do Trabalho.

A DIVISÃO DE JORNAIS OFICIAIS

Ilma. Sra. Catarina Acioli de Figueiredo

M.D. Chefe da DIJOF

Referência: cumprimento do Parecer CJ Nº 98/95 - Publicações das Resoluções CFT

Primeiramente, queremos agradecer a atenção especial que vem sendo dada ao nosso caso.

CONSIDERANDO que o Parecer CJ Nº 98/95 (Anexo) é completo e específico sobre a questão de publicação de atos do Sindicato dos Terapeutas/Conselho Federal de Terapia no Setor de Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais,

CONSIDERANDO que o referido Parecer concorda que um sindicato é uma entidade fiscalizadora de profissão e que nada há de ilícito na existência e na criação do Conselho Federal de Terapia como órgão de auto-regulamentação profissional e vinculado ao Sindicato dos Terapeutas, via E statuto,

CONSIDERANDO que o Parecer afirma que "não há porque negar ao Sindicato dos Terapeutas - SINTE a publicação de seus atos no Diário Oficial da União, desde que cumpridas as exigências apontadas no item 22",

CONSIDERANDO que o item 22 trata-se tão somente da necessidade de apresentar à Imprensa Nacional os documentos comprobatórios de nossa existência legal,

CONSIDERANDO que já apresentamos diversos documentos, mas que, verbalmente, obtínhamos a informação de que ainda faltava algum, sem, entretanto, sermos informados de qual seria,

CONSIDERANDO a necessidade ética de fazer-se cessar os inúmeros prejuízos morais e financeiros causados a um sem número de Terapeutas pela publicação de uma determinada "Nota de Esclarecimento" no D.O.U.,

CONSIDERANDO que, finalmente, por meio do Ofício nº 09/DIJOF/CORPI/IN (Anexo) fomos informados de que o documento faltante é a certidão do registro definitivo no Ministério do Trabalho (apesar do Parecer CJ 98/95 afirmar em seu item 13 que "O registro necessário é formalidade que não pode obstar sua existência"),

SOLICITAMOS:

O retorno imediato das publicações dos atos do SINTE - Sindicato dos Terapeutas e de seu órgão fiscalizador, o CFT - Conselho Federal de Terapia no D.O.U., tendo em vista que Anexo está nosso registro definitivo no Ministério do Trabalho, cumprindo, assim, tanto o exigido pelo Parecer CJ 98/95, quanto o pelo Ofício nº 09/DIJOF/CORPI/IN.

Na certeza de sua atenção, novamente agradeço a especial consideração e espero contato pelo telefone (011) 5581-7810, para esclarecer quaisquer dúvidas.

[assinatura]
Henrique Vieira Filho
Presidente

DOCUMENTO COMPROVANDO que o Ministério da Justiça, por meio do Parecer CJ 98/95 é favorável à publicação das matérias do SINTE e CFT, bastando que se comprove documentalmente seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, conforme item 22, documento este definido posteriormente pelo Ofício 09/DIJOF/CORPI/IN, o qual esclarece que trata-se tão somente da suposta ausência de certidão de registro definitivo no Ministério do Trabalho da entidade SINTE - Sindicato dos Terapeutas, requisito que foi cumprido plenamente por meio do Ofício 21001/00888/IN/DF/96, apresentado juntamente com a CERTIDÃO SINDICAL, cujo teor foi publicado pela própria Imprensa Nacional, no DOU em 21/03/97, seção I, pág. 5679, por ordem do Ministério do Trabalho.



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

1995

fls. 22
proc. 33410
<i>Wm</i>

COORDENAÇÃO DE ESTUDOS NORMATIVOS

DESPACHO CEN/CLJ Nº 82/95

REF.: PRODC. nº 08000.083226/95-41

INT.: Imprensa Nacional.

ASS.: Publicação de atos do Sindicato dos Terapeutas no Diário Oficial da União.

De acordo com o Parecer CJ nº 98/95, da lauda da Dra. Marina Landim Ferreira.

De fato não há porque negar ao Sindicato dos Terapeutas - SINTE a publicação de seus atos no Diário Oficial da União, desde que cumpridas as exigências apontadas no item 22 do Parecer acima mencionado.

A consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 13 de dezembro de 1995.

Luciana V. S. Schettini
LUCIANA VILLELA DE SOUZA SCHETTINI
Coordenadora da CEN/CLJ/MJ

A D O T O .

Encaminhe-se à Imprensa Nacional para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18 de dezembro/95.

[Assinatura]
Sérgio Basso Costa
Consultor Jurídico do MJ

DOCUMENTO COMPROVANDO que o Ministério da Justiça, por meio do Parecer CJ 98/95 é favorável à publicação das matérias do SINTE e CFT, bastando que se comprove documentalmente seu reconhecimento pelo Ministério do Trabalho, documento este definido posteriormente pelo Ofício 09/DIJOFCORPI/IN, o qual esclarece que trata-se tão somente da suposta ausência de certidão de registro definitivo no Ministério do Trabalho da entidade SINTE - Sindicato dos Terapeutas, requisito que foi cumprido plenamente por meio do Ofício 21001/00888/IN/DF/96, apresentado juntamente com a CERTIDÃO SINDICAL, cujo teor foi publicado pela própria Imprensa Nacional, no DOU em 21/03/97, seção I, pág. 5679, por ordem do Ministério do Trabalho.



Ministério da Justiça
CONSULTORIA JURÍDICA

11893

Nº. 33
Proc. 33.410

[Assinatura]

11

daquela Orgão "dirimir dúvidas quanto à obrigatoriedade de inserção ou do pagamento das matérias a serem publicadas nos jornais oficiais, obedecendo à legislação pertinente".

21. As questões e objeções relativas à existência legal de entidades cuja obrigatoriedade de registros se encontra no âmbito dos Cartórios e Ministério do Trabalho, devem ser colocadas perante aqueles órgãos, lembrando-se que a Constituição Federal, no inciso III de seu art. 8º, dispõe que cabe aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos de categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

22. Assim sendo, desde que apresentados à Imprensa Nacional os documentos comprobatórios de sua existência legal como entidade representativa e de fiscalização do exercício de profissões liberais, e, sendo a matéria apresentada para divulgação, decorrente de dispositivo legal, pode o Sindicato dos Terapeutas ter atendida a sua solicitação, independente da objeção do Fórum dos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional da Área da Saúde, que deverá buscar as vias judiciais ou administrativas, perante os órgãos próprios, para resolvê-las.

É o que submeto à consideração superior.

Brasília, 07 de dezembro de 1995.

[Assinatura]

MARINA LANDIM FERREIRA
Assistente Jurídica/Consultoria Jurídica
OAB/DF Nº 3.787



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº 09/DIJOF/CORPI/IN

Brasília, 18 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. 21001/000888/96-DF informo que, conforme guia de devolução nº 3873, anexa, a matéria encaminhada a esta Imprensa Nacional para veiculação no DOU não observou norma técnica essencial.

2. Reitero que, conforme é do conhecimento de V.Sa., as solicitações de publicação de matéria de responsabilidade da entidade SINTE - Sindicato dos Terapeutas deverão estar acompanhadas da certidão de registro definitivo no Ministério do Trabalho, original ou cópia autenticada originalmente em cartório. Não consideraremos cópias inautênticas ou fac-símile.

3. Informo, ainda, que esta Imprensa Nacional está procedendo de acordo com as determinações da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça (Parecer nº 098/95).

4. Desta forma, a matéria em questão só poderá ser publicada nos Jornais Oficiais quando do atendimento aos itens supramencionados.

Atenciosamente,


CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais



A Sua Senhoria o Senhor
HENRIQUE VIEIRA FILHO
Presidente do Sindicato dos Terapeutas
Rua Paulmete nº 74
São Paulo - SP

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

*****O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA, para fins de direito, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/94, que foi concedido o Registro Sindical ao Sindicato dos Terapeutas do Estado de São Paulo - SINTE - SP, categoria(s) representada(s): Terapeutas, abrangência: Estadual, base territorial: São Paulo, processo: n.º 46010.003516/93, conforme despacho publicado no D.O.U., de 21.03.97 seção I pág. 5679*****

Brasília, 26 de março de 1997.



PLÍNIO GUSTAVO ADRE SARTI
Secretário de Relações do Trabalho

D O C U M E N T O
COMPROVANDO que a Nota
CJ 027/96 de 21/03/96 ocupa-se
tão somente de tornar
insubsistentes simples
publicações, devido a
controvérsias sobre qual
categoria de entidades podem
publicar na coluna "Entidades
Fiscalizadoras das Profissões
Liberais", bem como uma
suposta falta "de comprovação
da existência legal", definida
pelo Ofício 09/DIJOF/CORPI/IN,
o qual esclarece que trata-se tão
somente da suposta ausência
de certidão de registro
definitivo no Ministério do
Trabalho da entidade SINTE -
Sindicato dos Terapeutas,
requisito que foi cumprido
plenamente por meio do Ofício
21001/00888/IN/DF/96,
apresentado juntamente com a
CERTIDÃO SINDICAL, cujo teor
foi publicado pela própria
Imprensa Nacional, no DOU em
21/03/97, seção I, pág. 5679, por
ordem do Ministério do
Trabalho.

#a. 34
Proc. 33410

Às fls. 8/11 apresenta o interessado os documentos necessários a comprovar sua habilitação, os quais foram analisados pelo Dr. Arivaldo Hauck da Silva, Médico Sanitarista da SMS/VISA, que concluiu:

"Concluindo:

1 - O interessado não comprova formação profissional;

2 - A atividade requerida inexistente enquanto profissão reconhecida ou com atividade dentro dos serviços de saúde;

3 - O Conselho Federal de Terapia/Conselho Regional de Terapias não entidades que existem legalmente.

Trata-se portanto de exercício ilegal de atividade/profissão dentro do setor saúde. Solicito avaliação da Procuradoria Jurídica Municipal quanto ao encaminhamento à delegacia de polícia pertinente e ao Ministério Público."

**CONTESTAÇÃO ELUCIDANDO AS INCORREÇÕES JURÍDICAS
CONTIDAS NO PROCESSO Nº 1078-9/98**

Item 1 da "conclusão": ao exigir-se do candidato uma "formação profissional", jamais prevista, muito menos exigida por Lei Federal (compete EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO legislar sobre requisitos para o exercício profissional) e isto feito em nome da Vigilância Sanitária, fere-se, em tese o DECRETO 77.052 DE 19/01/1976 - Dispõe sobre a Fiscalização Sanitária das Condições de Exercício de Profissões e Ocupações Técnicas e Auxiliares, Relacionadas Diretamente com a Saúde, ART.4 - Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida por este Decreto as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeito de controle, de procedimentos não especificados neste Regulamento ou que se constituam em atribuições privativas de outros órgãos públicos, tais como exames para aferição de conhecimentos, provas de suficiência, constituição e participação de bancas examinadoras em cursos não reconhecidos pelos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação, registros de diplomas e inscrição dos habilitados nos órgãos sanitários, sem expressa previsão de lei.

Item 2 da "conclusão": incorre-se em outra incrível aberração jurídica ao insinuar que inexistindo regulamento da profissão, isto se torna um impeditivo a praticá-la. Novamente, há aqui uma inversão: só existe impedimento se houver lei anterior que o defina e preveja, ou seja, sem Lei Federal regulamentando a Terapia Holística, sua prática é LIVRE. A Classificação Brasileira de Ocupações registra cerca de 30.000 profissões exercidas em nosso país, das quais menos de 0,005 % (cerca de apenas 15) possuem regulamento por legislação federal. Ou seja, a regra é a AUTO-REGULAMENTAÇÃO. Procuradora de Justiça, por exemplo, não possui regulamentação por Lei ou Decreto Federal específicos criando "Conselho Federal de Procuradores de Justiça", e, se seguirmos o "raciocínio" da "conclusão", então fazer parte de tal profissão seria estar praticando ato criminoso" !?!

Item 3 da "conclusão": Cabe aqui, no mínimo, que o autor da afronta se desculpe, pois denúncia caluniosa é condenável, não só pelas religiões, como o poderá ser também pelo verdadeiro Poder Judiciário, através de justa ação a ser promovida por nosso departamento jurídico. É necessário que fique claro de que ele confunde, no mínimo, 03 entidades com personalidades jurídicas distintas (apesar da relativa semelhança de nomes). O Terapeuta Holístico SIMEAO LOPES VIEIRA é filiado ao SINTE - Sindicato dos Terapeutas, comprovadamente regular, conforme decisão do próprio Excelentíssimo Juiz da 8ª Vara Federal, bem como referendado pelo Conselho Federal de Terapia Holística, autarquia municipal de Novo Horizonte / SP, que nem sequer faz parte de processo algum, conforme despacho judicial, o que torna absolutamente falsa a alegação de "inexistência legal".

Possuir CRT - Carteira de identidade de Terapeuta Holístico é o comprovante de seu registro junto a estas entidades como espontaneamente filiado. Desnecessário lembrar que o direito à LIVRE ASSOCIAÇÃO é garantido na Carta Magna, quer o autor da "conclusão" goste ou não...

Fizemos questão de trazer à pauta estes esclarecimentos, pois, conhecedores que somos dos estratagemas de certos Conselhos corporativistas, de antemão sabemos que, de forma tresloucada, tentarão tumultuar os autos e confundir as personalidades jurídicas distintas, fazendo-se valer da semelhança de nomes. Muito comum é que membros da Vigilância Sanitária busquem (des)informações sobre a nossa organização justamente nestes Conselhos corporativistas alheios à nossa profissão, passando, mesmo que de boa fé, a serem usados como instrumentos dos injustos e egoísticos interesses mercadológicos de uma determinada corporação classista, lesando a sociedade, a qual, afinal, é quem bancará as custas e o tempo desperdiçados pelo Poder Público...

O fato do Terapeuta Holístico possuir ou não CRT - Carteira de Identidade de Terapeuta Holístico ou estar filiado a qualquer entidade de nossa área, do ponto de vista legal, é irrelevante, uma vez que inexistente obrigatoriedade por Lei Federal. Entretanto, possuir um CRT é motivo cada vez maior de orgulho e de aceitação, tanto é que as Carteiras de Identidade Profissional de Terapeuta Holístico são impressas nas próprias gráficas oficiais da Casa da Moeda, dentro dos mais rigorosos requisitos de qualidade e segurança. A população, por sua vez, finalmente pode ficar segura quanto ao profissional que procura, pois jamais haverá possibilidade de confundir um Terapeuta Holístico com um Psicólogo, ou um Fisioterapeuta, ou um Médico, justamente graças à utilização do número de CRT em seus cartões e anúncios. Esta diferenciação foi objeto de ampla campanha de esclarecimento nos mais variados veículos de comunicação, incluindo páginas inteiras em revistas femininas e programas semanais em rede de televisão, além de incontáveis reportagens, destacando em especial a eficácia das técnicas dos Terapeutas Holísticos, bem como a relevância de seus trabalhos sociais. Todo este material está disponível em nosso site www.sintecfth.com.br e em CD-ROM.

Comentário ao final da "conclusão": novamente, incorre-se em outra incrível aberração jurídica ao insinuar que inexistindo regulamento da profissão, praticá-la se torna um ato criminoso: só existe crime se houver lei anterior que o defina e proíba, ou seja, sem Lei Federal regulamentando a Terapia Holística, sua prática é LIVRE. A Classificação Brasileira de Ocupações registra cerca de 30.000 profissões exercidas em nosso país, das quais menos de 0,005 % (cerca de apenas 15) possuem regulamento por legislação federal. Que se apresente a Lei Federal que estaria sendo ferida com o exercício da Terapia Holística! Claro, como não existe Lei sendo ferida, não há como se alegar exercício ilegal da profissão.

Muito comum é que membros da Vigilância Sanitária busquem (des)informações sobre as técnicas de LIVRE EXERCÍCIO, em especial, a ACUPUNTURA, justamente em Conselhos corporativistas alheios à nossa profissão, passando, mesmo que de boa fé, a serem usados como instrumentos dos injustos e egoísticos interesses mercadológicos de uma determinada corporação classista, lesando a sociedade, a qual, afinal, é quem bancará as custas e o tempo desperdiçados pelo Poder Público... Dezenas de casos existem em que o Ministério Público foi acionado sob a leviana argumentação de que ocorria "exercício ilegal de medicina" por pessoas que praticam a ACUPUNTURA e como "prova", apresentavam, pasmem, simples resoluções do Conselho de Medicina como sendo a "legislação" sobre o tema !!!!

É de conhecimento público que, na metade última do ano de 1995, fazendo-se valer de uma simples resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) sobre a Acupuntura (a resolução, é claro, não poderia jamais pretender ingerir sobre outras categorias profissionais que não fosse a classe médica), alguns médicos se dirigiram aos meios de comunicação dizendo-se representantes do CFM, e, iniciaram uma campanha difamatória, tentaram prejudicar seriamente os Acupunturistas, induzindo a perseguições indevidas dos órgãos públicos tais como Centros de Vigilância Sanitária, Secretarias de Saúde e Prefeituras de alguns pontos do território nacional, as quais, foram levadas ao erro, pois trataram as simples entrevistas nos meios de comunicação como se fossem leis. Na verdade, um Conselho profissional pode criar regras tão somente para seus próprios membros, ou seja, o Conselho de Medicina poderia criar regras para os médicos exercerem acupuntura, mas não tem direito legal de criar regras para os fisioterapeutas, nutricionistas, biomédicos, terapeutas holísticos, nenhuma outra profissão que não a própria... Assim sendo, tentaram lesar o Acupunturista em seus direitos constitucionais, em especial o **ARTIGO 05 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** que lhe garante livre exercício deste ofício. Os membros dignos da classe médica, ou seja, a sua grande maioria, estão de pleno acordo com a nossa posição e nos opoiam, pois sabem que é moralmente insustentável que apenas os médicos possam exercer a Acupuntura, já que tal matéria nem sequer é estudada nos cursos de medicina. Esta temática já foi objeto de avaliação recente em vários colegiados, sendo unânime a conclusão de que **PRATICAR ACUPUNTURA NÃO É ATO MÉDICO**. Já houve tentativa anterior de monopolizar a técnica para a classe médica, isto em 1993, por parte, inclusive, de alguns indivíduos que novamente nos dias de hoje procuram o mesmo objetivo. Tal absurdo partiu de alguns membros da Secretaria de Vigilância Sanitária (Brasília) que emitiu um "Relatório Final e Recomendações/ Seminário Sobre O Exercício Da Acupuntura No Brasil", onde extrapolando as suas atribuições, procuravam, numa atitude corporativista, monopolizar a Acupuntura como exclusividade médica. **TODOS OS CONSELHOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE ASSINARAM DOCUMENTO DIRIGIDO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DA SAÚDE ONDE DISCORDAM DO RELATÓRIO E CONCLUEM SOBRE A ACUPUNTURA: " A MESMA NÃO É UMA PRÁTICA MÉDICA MAS, SIM, E TÃO SOMENTE UMA METODOLOGIA TERAPÊUTICA APLICÁVEL EM QUALQUER CAMPO DO SABER NA SAÚDE"**. E mais, afirmam **OFICIALMENTE** ser a Acupuntura: "*Em se tratando de uma Metodologia Terapêutica Milenar montada em bases Filosóficas dispares de qualquer formação acadêmica, em qualquer área profissional do campo da Saúde no país*"; "*Estas bases Filosóficas que movimentaram os Métodos e as Técnicas de Acupuntura são distintos dos princípios de diagnóstico e metodologia terapêuticas que movimentam academicamente as práticas de Saúde do mundo ocidental*"; "*Para a Acupuntura não há exigência de pré-qualificação no campo da medicina tanto no Brasil como no exterior. A mesma não é uma prática médica mas, sim, e tão somente uma Metodologia Terapêutica aplicável em qualquer campo do Saber na Saúde*". Acrescentam ainda, de forma muito justa e honesta: "*O Seminário contou apenas com a participação restrita e não representativa das profissões de Saúde, haja visto não terem sido convidados outros profissionais e mesmo autodidatas, que sempre demonstraram grau e responsabilidade com a questão da Acupuntura em nosso país*". Relembrando: assinam este documento os representante oficiais dos Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Conselho Federal de Nutricionistas, Conselho Federal de Biologia, Conselho Federal de Odontologia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal de Biomedicina, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Enfermagem, Conselho Federal de Medicina Veterinária, Conselho Federal de Serviço Social, Conselho Federal de Fonoaudiologia e, até mesmo, o próprio Conselho Federal de Medicina. Documento de teor semelhante é a Recomendação 27/93 da Comissão Técnica de Atuação Profissional na Área de Saúde, do Ministério da Saúde, afirmando: "*Que no documento conclusivo do Seminário de Acupuntura transparece, fortemente, a vontade da criação de reserva mercantil para o exercício de tal atividade desconsiderando o aprofundamento necessário das discussões científicas e acadêmicas que envolvem a matéria*".

Convém lembrar que só uma lei federal pode restringir as práticas da Acupuntura para os filiados ao Conselho Federal de Terapia e **não há notícia de um único projeto que seja que tentasse enquadrá-la como prática médica**. Todos os existentes visavam incluí-la como uma técnica distinta da classe médica. Como exemplos, podemos citar o próprio projeto desenvolvido

pelo SINTE que propõe a criação da profissão de Terapeuta Holístico, que foi apresentado pelo ilustre Deputado José de Abreu, além dos anteriores do então senador Valmir Campelo que propunha a profissão de Terapeuta em Medicina Natural (projeto de Lei do Senado número 306, de 1991), além do PLC 67/95, e, o projeto mais explícito sobre Acupuntura, de autoria do então senador, e atual PRESIDENTE DA REPÚBLICA, FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico em Acupuntura. Muito nos gratifica saber que o próprio Presidente da República concorda com nosso ponto de vista.

Igualmente interessante é a jurisprudência sobre as técnicas naturalistas serem ou não atividades lícitas e se são ou não ato médico: **TODOS os pareceres concluíram ser LIVRE o exercício profissional.** Tanto isso é verdade que o CFM abriu mão de seu direito de se manifestar na ocasião em que o Sr. Dr. Waldir Paiva Mesquita, M. D. Presidente do Conselho Federal de Medicina, recebeu a Notificação do CFT - Conselho Federal de Terapia, remetida via Cartório do 2º Ofício de Brasília, onde interpelamos: "Pretende o CFM, de acordo com as suas resoluções, impedir o terapeuta "não-médico" de exercer a acupuntura?". Esta Notificação, somada a outras ações do CFT pôs fim a uma série de informações incorretas sobre o exercício da Acupuntura, conquistando o máximo de tranquilidade para nossos filiados.

Curiosamente, após tanta polêmica, conforme noticiado no próprio *Jornal do CFM* (Ago/Set/96), acabou não sendo validada a "especialidade médica de acupuntura", pois, "... situações como a da Associação Médica Brasileira de Acupuntura, que foi reconhecida pelo CFM mas não integra a AMB, não podendo, portanto, conceder título de especialista" (o grifo é nosso).

ATENÇÃO à conclusão expressa na JURISPRUDÊNCIA reproduzida na página seguinte - "A prática de acupuntura não caracteriza exercício ilegal de Medicina", publicada na revista especializada e conceituada IBCCRIM, número 80 - JURISPRUDÊNCIA / novembro 97 - página 218:

A prática de acupuntura não caracteriza exercício ilegal da Medicina

(...)

Sustenta que a resolução do Conselho Federal de Medicina, no que se refere à Medicina tradicional chinesa, especialmente no concernente à acupuntura, não tem força de lei, e

portanto não traria em si mesma proibição em relação a tal prática, quando levada a efeito por profissionais técnicos. Argumenta que inexiste, na verdade, a exclusividade da prática de acupuntura por médicos.

(...)

Na espécie, não existe qualquer regulamentação que proíba a prática de acupuntura por técnicos especializados. Ao contrário, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que permitem a referida prática.

(...)

A acupuntura é uma prática milenar chinesa que, apesar de não ter o reconhecimento oficial de linha terapêutica, vem ganhando espaço no País. Este tradicional sistema de cura chines alcança o alívio de sintomas do paciente através da introdução de agulhas em alguns pontos específicos sobre a pele, chamados meridianos. Segundo os acupunturistas, cada meridiano corresponde a um órgão ou região do corpo humano, formando uma rede por onde passam correntes de energia. As agulhas são estimuladas por rotação ou mais modernamente por impulsos elétricos. Baseia-se também na idéia de que todo o universo é regido por forças opostas e complementares (yin e yang). As doenças expressariam uma e outra dessas forças, enquanto a saúde seria o equilíbrio entre elas. Este processo é muitas vezes utilizado como uma forma alternativa de anestesia em operações na China.

(...)

Assim, não há regulamento ou norma que proíba a prática pelo paciente ora recorrente da Medicina tradicional chinesa, não se podendo falar em qualquer violação a dispositivo legal.

(...)

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas-corpus* preventiva, expedindo-se o competente salvo-conduto em favor de L.A."

(RHC nº 1.024.661/7, São Paulo, 12ª Câmara, rel. juiz Junqueira Sangirardi, j. 29.07.96, v.u.j.)

Jurisprudência compilada por Carlos Gabriel Torruco Júnior, Cristiano Marcano e Helio Narvaez.

TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL

Concurso material. Hipótese de cabimento

"Contudo, o crime de extorsão deve ser afastado, por não configurado, na espécie. No crime de extorsão, o agente coage a vítima, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica. Segundo as declarações da vítima, o réu confessou o furto e "jogou com reais em cima do sofá". Portanto, se o réu tinha o dinheiro em seu poder, não tinha necessidade de ameaçar a vítima para obtê-lo de volta. Bastava apanhar o dinheiro que estava sobre o sofá.

A vítima, em momento algum, afirmou que o réu estivesse exigindo dinheiro para fugir. E a testemunha de fls. 56 foi bastante clara, ao afirmar que "não viu se o réu estava exigindo mais dinheiro da vítima, enquanto apontava a arma para as suas costas".

Nessas circunstâncias, a ameaça, empregada já na presença dos policiais, que tentavam prender o réu, deve ser considerada como oposição à execução de ato funcional, assim como toda a violência empregada contra os policiais, com o mesmo objetivo. Deve-se ressaltar apenas que, embora o emprego de violência constituía elemento da resistência, tendo resultado lesões corporais em um dos policiais, por elas responde o agente em concurso material."

(Ap. nº 1.059.139/4, Cotia, 2ª Câm., rel. juiz Osni de Souza, j. 17.07.97, v.u.).

Competência para a aplicação do regime prisional

"A Execução Criminal tem incontestável caráter de processo judicial contraditório pelo que ao juiz não é lícito revogar benefícios concedidos sem base legal, estabelecendo tratamento discriminatório de presos ou internados submetidos à jurisdições diversas.

O paciente obteve a progressão de regime prisional, quando recolhido à disposição da

Justiça Militar. Esta informação vem ratificada pelo R. Juízo apontado como autoridade coatora. Não há nos autos notícia de razões legais que ensejem o sobrestamento do regime com o qual o paciente fora beneficiado, posto que verificado não-somente, a transferência dos autos de execução da Justiça Militar para a Justiça Comum.

O juiz competente para aplicar a Lei de Execução Penal ao condenado é o juiz sob cuja jurisdição estiver submetido o estabelecimento onde a pena é cumprida."

(RC nº 307.582/5, São Paulo, 2ª Câm., rel. juiz José Urban, j. 10.07.97, v.u.).

A revogação da suspensão condicional do processo não autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva

(...)

O paciente, que houvera sido beneficiado com a suspensão do processo, deixou de comparecer em cartório, circunstância que levou o Ministério Público a pleitear a revogação da suspensão...

(...)

A MM. juíza de Direito não apenas revogou o benefício concedido, mas também determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, decretando a sua prisão preventiva, porquanto estariam presentes os requisitos legais para tanto, qual seja, a garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal' (...)

Referido despacho reporta-se simplesmente aos dizeres da lei, não havendo qualquer referência a dados concretos que pudessem fundamentar a adoção da medida, violando o disposto no art. 315 do Código de Processo Penal.

Ausentes os fatos em que a decisão se respaldou, expondo a conveniência da custódia, é patente o constrangimento ilegal.

(...)

Deve ser ressaltado, neste passo, que as informações prestadas pela MM. juíza (...) não suprem a falta de motivação da custódia cautelar.

(...)

(HC nº 281.346/9, São Paulo, 9ª Câm., rel. juiz Moacir Peres, j. 31.1.7.96, v.u.).

O benefício do indulto deve ser interpretado restritivamente

"O indulto decorre de ato de favor, discricionário do Presidente da República, que não só pode deixar de concedê-lo, segundo seu livre critério de conveniência e oportunidade, como também não é lícito impor-lhe restrições e condições. Trata-se, af, de competência constitucional (art. 84, XII) insuscetível de limitação por lei ordinária.

Por outro lado, tratando-se de benefício excepcional e gracioso, que não atende a qualquer direito subjetivo do réu, o ato de indulto merece exegese restrita, de forma a se limitar às hipóteses nele expressamente previstas.

Assim, se o decreto presidencial exclui expressamente do benefício o réu reincidente, é de fato ao intérprete afastar-se do conceito legal e técnico de reincidência para o efeito de restringi-lo (deixando de incluir, por exemplo, o condenado exclusivamente pecuniária), por mais justos que sejam seus motivos."

(Agravo nº 1.061.335/3, São Paulo, 2ª Câm., rel. juiz Erix Ferreira, j. 10.07.97, v.u.).

A prática de acupuntura não caracteriza exercício ilegal da Medicina

(...)

Sustenta que a resolução do Conselho Federal de Medicina, no que se refere à Medicina tradicional chinesa, especialmente no concernente à acupuntura, não tem força de lei, e

portanto não traria em si mesma proibição em relação a tal prática, quando levada a efeito por profissionais técnicos. Argumenta que inexiste, na verdade, a exclusividade da prática de acupuntura por médicos.

(...)

Na espécie, não existe qualquer regulamentação que proíba a prática de acupuntura por técnicos especializados. Ao contrário, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que permitam a referida prática.

(...)

A acupuntura é uma prática milenar chinesa que, apesar de não ter o reconhecimento oficial de linha terapêutica, vem ganhando espaço no País. Este tradicional sistema de cura chinês alcança o alívio de sintomas do paciente através da introdução de agulhas em alguns pontos específicos sobre a pele, chamados meridianos. Segundo os acupunturistas, cada meridiano corresponde a um órgão ou região do corpo humano, formando uma rede por onde passam as correntes de energia. As agulhas são estimuladas por voltagens ou mais modernamente por impulsos elétricos. Baseia-se também na ideia de que todo o universo é regido por forças opostas e complementares (yin e yang). As doenças expressariam uma e outra dessas forças, enquanto a saúde seria o equilíbrio entre elas. Este processo é muitas vezes utilizado como uma forma alternativa de anestesia em operações na China.

(...)

Assim, não há regulamentação ou norma que proíba a prática pelo paciente ora recorrente da Medicina tradicional chinesa, não se podendo falar em qualquer violação a dispositivo legal.

(...)

Isto posto, dá-se provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus* preventiva, expedindo-se o competente salvo-conduto em favor de L.A.

(RHC nº 1.024.661/7, São Paulo, 12ª Câm., rel. juiz Junqueira Sangirardi, j. 29.07.96, v.u.).

Jurisprudência compilada por
Carlos Gabriel Terruco Júnior,
Cristiano Maronna e
Helio Norvaz

O fato é que fitoterapia, trofoterapia, hidroterapia, iridologia e similares (técnicas exercidas por nosso filiado em questão) são atividades muito procuradas e este sucesso certamente desperta a inveja em certos profissionais que, ou não sabem exercê-las, ou são proibidos de fazê-lo por seus próprios Conselhos. Volta às fogueiras da inquisição? Preconceito filosófico/religioso? Inveja? Eliminação da concorrência? Estará nascendo uma "indústria" de falsas denúncias? Reserva de mercado mediante a recusa infundada de alvarás sanitários? Cabe aqui o questionamento: uma vez que a Vigilância Sanitária, por força da Jurisprudência, é consciente de que suas acusações são infundadas, conforme comprova o arquivamento de TODOS os casos semelhantes, por que reincide no mesmo erro também em Jundiá? É correto que a sociedade banque as custas e o tempo desperdiçados pelo Poder Público tão somente para satisfazer os injustos e egoísticos interesses mercadológicos de uma determinada corporação classista?

Quanto ao Código Tributário Municipal - Lei Complementar 14/90, Art. 127,

"Artigo 127 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a qualquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

(...)

Parágrafo 4º - A concessão de licença dependerá:

- a) no caso de curso profissional livre, de prova de regularidade expedida pelo órgão estadual competente;
- b) no caso de curso avulso, de prova de cadastramento na Secretaria Municipal de Educação;

Ao pretender fazer exigências NÃO PREVISTAS POR LEI FEDERAL para o exercício profissional em Jundiá, sob pena de impedimento ao exercício profissional, fere a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CAPÍTULO II - DA UNIÃO, ART. 22 COMPETE PRIVATIVAMENTE A UNIÃO LEGISLAR SOBRE: XVI - ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES.

Como SINDICATO NACIONAL, reconhecido pelo MINISTÉRIO DO TRABALHO, é nosso DIREITO, na persistência deste erro, acionarmos o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999, que Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, conforme reza o Art. 2º "Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: I - o Presidente da República; II - a Mesa do Senado Federal; III - a Mesa da Câmara dos Deputados; IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI - o Procurador-Geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Outrossim, o próprio Código Tributário Municipal - Lei Complementar 14/90, Art. 127, Parágrafo 4º, abre uma alternativa conciliatória: "A concessão de licença dependerá: ... a) no caso de curso profissional livre, de prova de regularidade expedida pelo órgão estadual competente". Ora, Terapia Holística é profissão de LIVRE exercício, cuja capacitação provém de cursos LIVRES, ou seja, cursos que independem do crivo do MEC ou de seus prepostos Estaduais (Delegacias Regionais e Conselhos Estaduais de Educação).

O referido artigo é OMISSO quanto a qual seria o "órgão competente", e temos aqui dois órgãos aptos a tal competência: **SINTE - SINDICATO DOS TERAPEUTAS** (Ministério do Trabalho nº 46010.003516/93, pedido de registro publicado no Diário Oficial da União nº 165, de 30 de agosto de 1993, registro sindical definitivo publicado no Diário Oficial da União nº 55, de 21 de março de 1997, página 5678, ratificado como **SINDICATO NACIONAL** pelo Ministério do Trabalho pelo publicado no Diário Oficial da União de 16/07/98, seção 1, pág. 01, registro No. 46000.002902/97, entidade sem fins lucrativos, de base territorial nacional, cuja principal atividade é representar legalmente os profissionais Terapeutas Holísticos autônomos (em suas variadas formas de nomenclatura) do Brasil perante os poderes constituídos, na defesa de direitos e interesse coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas) e **CFTH - CONSELHO FEDERAL DE TERAPIA HOLÍSTICA** (criado pela Lei 1966/97, regulamentado pelo Decreto 3060/97, CNPJ/MF 02.023.991.0001/53, é uma **AUTARQUIA MUNICIPAL**, serviço público outorgado, de atividades de administração pública em geral, sem fim lucrativo, de base territorial nacional, cuja principal atividade é a de organização profissional como Conselho de Auto-Regulamentação Profissional do Terapeuta Holístico, representando legalmente estes profissionais (em suas variadas formas de nomenclatura) perante os poderes constituídos, na defesa de direitos e interesse coletivos e individuais, inclusive em questões judiciais ou administrativas, bem como zelar pelo cumprimento do Código de Ética do Terapeuta Holístico, implantar as Terapias Holísticas no serviço público de saúde e emitir Resoluções, Pareceres, Perícias, formar jurisprudência e demais atividades correlatas).

Claro que é inquestionável que Jundiaí está sob a jurisdição do **SINTE**, que é reconhecido pelo MTb como **NACIONAL**. E, mesmo quanto ao **CFTH**, ratificamos que há sentido, sim, que sua documentação e pareceres expedidos sejam reconhecidos para além do digno Município de Novo Horizonte, tendo em vista ser ampla a definição atual do que venha a ser "Competência do Município":

"O interesse local, já definimos, não é o interesse exclusivo do Município, porque não há interesse municipal que não o seja, reflexamente, do Estado-membro e da União. O que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto".

"... sendo a autarquia um instrumento de descentralização de serviço público, pode ser criada por qualquer entidade estatal - União, Estado-membro, Município".

(Extraído do livro DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, de Dr. Hely Lopes Meirelles).

Há de se destacar que não foi criada uma autarquia federal, mas sim, uma autarquia municipal, o que é um direito de Novo Horizonte e de qualquer município. O ineditismo se dá pelo fato de que, por ser a única autarquia voltada para a Terapia Holística em todo o território nacional, simplesmente terá atuação em todo o Brasil, pois, segundo o próprio Dr. Hely Lopes Meirelles, o limite de atuação de uma autarquia municipal seria a existência de outra, para a mesma finalidade, a nível Estadual ou Federal.

Destarte, em que pese as considerações antes elencadas, nossa legislação municipal não contempla a atividade pretendida, isto é, Terapeuta Holístico, em seu rol.

O texto acima é mais outro forte argumento a favor da liberação do registro ao nosso representado: a própria Digna Procuradoria do Município admite que inexistente previsão legal para a Terapia Holística no Município de Jundiá. Ora, se não há Lei que limite ou impida o exercício da Terapia Holística, obviamente nosso afiliado é LIVRE para exercê-la: **Constituição da República Federativa do Brasil**, ART. 5, II - "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e XIII - "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Por derradeiro, informamos que poderá ser expedido ofício ao Ministério Público e a Delegacia de Polícia pertinente sobre a atividade exercida pelo requerente.

Quanto a este outro trecho, **CONSIDERANDO a JURISPRUDÊNCIA** neste ato apresentada, se levada adiante a infundada acusação de "exercício ilegal de profissão", será caracterizada, em tese, **MA FÉ** e será objeto de nossa veemente contestação judicial, devendo os responsáveis responder às indenizações com seus bens pessoais.

Convém ressaltar que já existem diversos profissionais em Jundiá, igualmente Terapeutas Holísticos, que já obtiveram suas inscrições municipais, o que torna ainda mais estranho o indeferimento inicial do registro, transformando este caso, em tese, numa perseguição **PESSOAL** ao nosso associado.

Fundamentado pelo até então exposto, **RESPEITOSAMENTE**,

Solicitamos a **REVISÃO do Processo No 1078-9/98** e o conseqüente deferimento da inscrição municipal como Terapeuta Holístico autônomo, no código mais adequado dentre os já existentes nesta cidade.

Na certeza de que **JUSTIÇA** será feita, ou seja, que se expeça o alvará ao honesto cidadão que simplesmente deseja trabalhar e pagar impostos ao Município, à semelhança do que ocorre em **TODO O BRASIL** com mais de 150 mil Terapeutas Holísticos,

Na certeza de que não será **JUNDIAÍ** a primeira e única cidade a discriminar a Terapia Holística,

Que se registre nossa estima e apreço pelo zelo com que desempenham suas funções.

COMPI – Comitê para Popularização da Informática

Seja uma Empresa Solidária " Informática para Todos "

Toda e qualquer empresa é um importante condutor de promoção do progresso econômico e do avanço tecnológico que está mudando repentinamente o nosso planeta numa aldeia global, o bem estar da humanidade dependerá cada vez mais de uma ação cooperativa que pode começar em âmbito local, regional, nacional, e até mesmo internacional. É primordial que haja uma consciência global que envolva todos num processo de desenvolvimento que tenha como objetivo principal a preservação do patrimônio cultural, do meio ambiente, a promoção dos Direitos humanos, e a construção de uma sociedade que seja economicamente próspera e socialmente justa.

LEMBRE-SE, o envolvimento do setor empresarial por sua capacidade criadora, seus recursos e sua liderança é crucial, PARTICIPE.

Os diversos setores da sociedade estão reestruturando seus papéis. As empresas, estão assumindo um comportamento socialmente responsável, são poderosos agentes de mudança para, juntamente com os Estados e sociedade civil, Organizações Não Governamentais (ONG's) Como o COMPI, que iremos construir um mundo melhor.

Ao somar as suas competências básicas a um comportamento ético e socialmente responsável as empresas adquirem o respeito das pessoas e comunidades que são impactadas por suas atividades e são gratificadas com o reconhecimento e engajamento dos seus colaboradores e a preferência dos consumidores.

A RESPONSABILIDADE SOCIAL, esta se tornando cada vez mais fator de sucesso empresarial em todos os segmentos e isso abre novas perspectivas para a construção de um mundo economicamente mais próspero e socialmente justo.

PEDIDO DE DOACAO.

Por isso contamos com a sua participação, como uma empresa que sabe como é importante investir no patrimônio humano, buscamos sua ajuda em doação de equipamentos em ótimo estado de funcionamento, conforme descreveremos abaixo.

Estamos precisando de:

- PC's (no mínimo 486)
- Impressoras, Monitores, Mouse, HD's (winchester), Teclados, Cpu, Placas de Redes, de Fax Modems, Placas de Vídeos, Cabos Diversos, Drivers de Disquetes e Driver de CD-ROM, Estabilizadores, Nobreaks, Memórias Diversas, Placa Mãe, Monitores Coloridos, fontes, Caixa de Som, Kit Multimídia.

Se sua empresa não tem equipamentos para doar, saiba como ser uma empresa patrocinadora e mantenedora deste projeto, para que possamos continuar levando-o adiante. Contribua com qualquer quantia que para o COMPI será muito importante. As crianças e jovens excluídos do mundo digital agradecem.

PENSE BEM antes de fechar os olhos e dizer não à este pedido, pois quando levamos a chance de uma futura profissão através da informática para essas pessoas esquecidas, estamos diminuindo um numero bem grande de se formarem possíveis **PROFISSIONAIS** em: mendigos, prostitutas e ate mesmo assaltantes, **VOCE QUER ISSO?**

Saiba que com a doação de apenas 1 (um) único computador usado, poderemos ensinar até 100 jovens ao ano.

Para saber mais sobre o COMPI visite nosso site www.compi.org.br

Para doar equipamentos clique aqui doacoes@compi.org.br
Para doações financeiras clique aqui parcerias@compi.org.br
Para saber o que precisamos clique aqui diretoria@compi.org.br

Agradecemos antecipadamente suas doações, e já contamos com vocês como uma empresa parceira.

Aguardamos uma resposta de sua parte.

COMPI - Comitê para Popularização da Informática

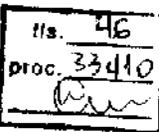
Wilson Henrique Silva da Conceição
Diretor Executivo



SINTE - Sindicato dos Terapeutas

Al. Santos, 211 - cj 1403 - São Paulo - SP - 01419-000
www.sinte.com.br - contato@sinte.com.br

0800-117810 - (11) 3172-1913



São Paulo, março de 2002.

Prezado (a) filhado (a) 24.536 CAT

Referência: Abertura de Firma

30.03.02

Gostaria de parabenizar a todos em sua região pelo zelo com que cuidam da ética e do bom nome da nossa profissão. É graças a Terapeutas como vocês que temos a certeza que vale a pena continuarmos lutando.

A solução mais rápida para o caso é a abertura de Firma Individual. Como as condições de abertura variam em cada cidade, será fundamental encontrar um Contador experiente em sua própria região. Ao preencher a Declaração de Firma Individual, tome cuidado para escolher um Nome Comercial que não pareça com nome de "farmácia" ou de "consultório médico". Usem, por exemplo, "LUIZ FERNANDO TOLEDO LIMA - Terapia Holística M.E." No campo Objeto/Atividade Econômica, preencham com o máximo de detalhes, por exemplo: "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ORIENTAÇÃO EM TERAPIA HOLÍSTICA, TAIS COMO: "PARAPSIKOLOGIA, TERAPIA CORPORAL, QUIROPATIA, CINESIOLOGIA, REIKI, P.N.L., TAROT" Observação: as técnicas citadas são meramente ilustrativas; cada um pode adaptar esta lista com as técnicas que realmente use ou pretenda vir a usar. Se a empresa pretende crescer, talvez o ideal seja abrir uma Sociedade Civil Com Fins Lucrativos. Neste caso, é preciso ter pelo menos um sócio e registrarem o Contrato Social, tirar CGC junto à Receita Federal, o DIT - Documento de Identificação Fiscal junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento (Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF). A Razão Social seria, por exemplo, "Centro de Atendimento de Terapia Holística S/C Ltda.", Tipo de Contribuinte: Sociedade Por Quota de Resp. Limitada, poderia ter, também, Nome Fantasia: Código de Atividade Econômica - ISS: o nº varia para cada região. O Alvará de Funcionamento deverá ser obtido junto à Divisão Regional de Licenciamento / Serviço de Licenciamento de Atividades Econômicas. Não se preocupe: para um Contador experiente isto será fácil.

MUITA ATENÇÃO: o Terapeuta Holístico não precisa de alvará da Vigilância Sanitária para trabalhar, da mesma forma que psicólogos e psicanalistas. Entretanto, a Vigilância Sanitária em todo o país é extremamente rigorosa. Portanto, se estiverem pretendendo atender como Terapeutas e vender os produtos que recomendam, não convém: a Vigilância Sanitária considera anti-ético este tipo de atitude e tudo fará para fechar o local. Por este mesmo motivo é que um médico não pode ser dono de farmácia: para não ser "tentado" a receitar cada vez mais medicamentos, já que teria lucro nas vendas dos mesmos... É claro que, algumas pessoas, fazem uso de artifícios, tipo o médico tem seu consultório montado num local e a esposa tem uma farmácia, montada em outro e ele recomenda aos seus pacientes que comprem lá. Convenhamos, é um assunto muito polêmico, razão pela qual não recomendamos a ninguém que monte seu consultório junto com seu ponto de venda de produtos naturalistas.

Boa sorte e que vocês sejam felizes e se realizem a cada dia mais como Terapeutas Holísticos.

Atenciosamente,

SECRETARIA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

1.902

ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, para a próxima sessão, da apreciação do parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 615, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 14/05/02

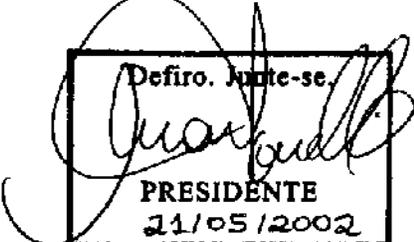

IVAN PERINI



REQUERIMENTO A PRESIDÊNCIA N.º

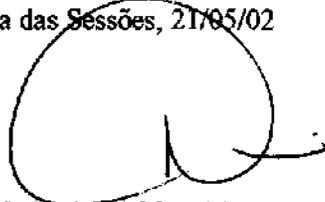
550

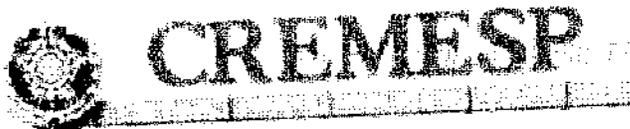
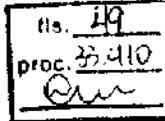
JUNTADA de documentos ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Defiro. Junte-se.

PRESIDENTE
21/05/2002

REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Sala das Sessões, 21/05/02


SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



Resolução CFM nº 1.499, 26 de agosto de 1998.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e regido pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998, e

CONSIDERANDO o surgimento e a proliferação de práticas pretensamente terapêuticas, à margem do conhecimento científico aceito pela comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO que tais práticas, quando inseridas na atividade médica, atentam contra a dignidade profissional;

CONSIDERANDO os riscos à saúde das pessoas submetidas a procedimentos destituídos de embasamento científico;

CONSIDERANDO que os médicos são obrigados ao cumprimento da legislação sanitária do país;

CONSIDERANDO que o art. 124 do CFM veda ao médico "usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências";

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária realizada em 26.8.98,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir aos médicos a utilização de práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica.

Art. 2º - O reconhecimento científico quando ocorrer, ensejará Resolução do Conselho Federal de Medicina oficializando sua prática pelos médicos no país.

Art. 3º - Fica proibida qualquer vinculação de médicos a anúncios referente a tais métodos e práticas.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1998.

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA
Presidente em exercício

JÚLIO CÉZAR MEIRELLES GOMES
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 03.09.98 Página 101



folha	50
proc.	32410
	<i>am</i>



CREMESP

Resolução CFM nº 1609, de 13.12.2000

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1968, e

CONSIDERANDO que o médico deve aprimorar continuamente os seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do paciente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2, 29, 38, 42, 44, 124, 127 e 132 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a prática médica brasileira, visando, o bem estar da população e o perfeito desenvolvimento científico da Medicina;

CONSIDERANDO que os procedimentos experimentais médicos devem obedecer à Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária do dia 13.12.2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, para serem reconhecidos como válidos e utilizáveis na prática médica nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Federal de Medicina.

mediante as referências médicas

Parágrafo único - A avaliação do procedimento será feita através de Câmaras Técnicas e homologada pelo Plenário do Conselho Federal de Medicina.

Art. 2º - O procedimento que tiver o seu reconhecimento negado, será considerado experimental, ficando sua utilização condicionada às normas específicas que regem a matéria e somente poderá ser reavaliado após dois anos de estudos.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE

Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA

Secretário-Geral

Publicada no DOU, Sec. I, nº 246, de 22-12-2000, p. 87.





Resolução CFM nº 1.500, de 26 de agosto de 1998.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e regido pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998, e

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão;

CONSIDERANDO que é dever do médico guardar absoluto respeito pela saúde e vida do ser humano, sendo-lhe vedado realizar atos não consagrados nos meios acadêmicos ou ainda não aceitos pela comunidade científica;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso em nosso país, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis consequências;

CONSIDERANDO a crescente divulgação, entre a população, de novos métodos terapêuticos baseados no emprego de substâncias visando ao equilíbrio celular e a insuficiente comprovação científica de algumas dessas propostas;

CONSIDERANDO a existência de extensa literatura científica sobre radicais livres, substâncias antioxidantes e nutrição humana;

CONSIDERANDO a dificuldade da transposição de informações originadas de dados de experimentações realizadas em animais ou em sistemas, órgãos, tecidos e células isoladas para a prática clínica diária;

CONSIDERANDO os riscos potenciais de doses inadequadas de produtos terapêuticos tais como algumas vitaminas e certos sais minerais;

CONSIDERANDO a necessidade de definir limites de emprego, indicações e critérios científicos para a aplicação de procedimentos associados a prática ortomolecular;

CONSIDERANDO as contribuições emanadas do CREMESP e de Câmara Técnica composta por membros deste egrégio Conselho Federal, bem como de pesquisadores de várias especialidades científicas;

CONSIDERANDO, ainda, o que preceitua a Resolução nº 196/96 do Conselho Nacional de Saúde, contendo diretrizes e normas regulamentadoras da pesquisa envolvendo seres humanos, e a Resolução nº 251/97 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre pesquisa com novos fármacos, medicamentos, vacinas e testes diagnósticos;

CONSIDERANDO o teor das Portarias nºs. 32, 33 e 40/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária, que estabelecem normas para níveis de dosagens diárias de vitaminas e minerais em medicamento e a utilização diária pelo usuário;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 26.8.98,

RESOLVE:

Art. 1º. Os termos prática ortomolecular, biomolecular e oxidologia, habitualmente empregados, serão considerados equivalentes referindo-se à área médica que visa atingir o equilíbrio das células e das moléculas do corpo humano por meio de intervenções terapêuticas.

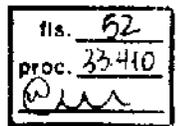
Art. 2º. A prática Ortomolecular pressupõe o emprego de técnicas que possam avaliar quais nutrientes (vitaminas, minerais, ácidos graxos ou aminoácidos) possam, eventualmente, estar em falta ou em excesso no organismo humano por alteração de sua produção, absorção ou excreção.

Art. 3º. As técnicas mencionadas para essa avaliação e diagnóstico compreendem anamnese, exame físico e exames laboratoriais complementares, suficientemente sensíveis, reproduzíveis, precisos e de ampla aceitação científica, solicitados dentro de limites usuais razoáveis e estabelecidos.

Art. 4º. A identificação de alguma das deficiências ou excessos mencionadas só poderá ser atribuída a erro nutricional após terem sido investigadas e tratadas as doenças de base concomitantes.

Art. 5º. Medidas higiênicas e dietéticas não podem ser substituídas por nenhum tratamento medicamentoso.

Art. 6º. Os tratamentos da prática Ortomolecular devem obedecer aos seguintes postulados:



- I) existência, em literatura médica, de fundamentação bioquímica e fisiológica e/ou de evidências clínico-epidemiológicas que indiquem efeito terapêutico benéfico;
- II) existência de dados, em literatura, que sugiram maiores benefícios do que malefícios com os referidos tratamentos, particularmente de eventuais efeitos tóxicos;
- III) informações clínico-epidemiológicas sobre eventuais benefícios terapêuticos obtidas de estudos observacionais - tipo caso-controle, coorte ou transversal ou experimentais não-randomizados - poderão ser tomadas como evidência científica apenas e tão somente enquanto não se detenham resultados de ensaios clínicos randomizados sobre a eficácia e a eficiência terapêutica considerada;
- IV) o conjunto de ensaios clínicos randomizados de boa qualidade metodológica será tomado como a fonte de evidência científica e os seus resultados nortearão provisoriamente todos os aspectos biomédicos éticos, morais e profissionais relacionados aos referidos tratamentos;
- V) nenhum tipo de matéria jornalística sobre estes tratamentos, mesmo que acompanhadas de citações científicas, serve como apoio a tratamentos médicos.

Art. 7º. Os tratamentos propostos pela prática Ortomolecular incluem:

- I) correção nutricional e de hábitos de vida;
- II) reposição medicamentosa das deficiências de nutrientes, de acordo com o art. 2º;
- III) emprego terapêutico de vitaminas, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos com finalidades de modular o "estresse oxidativo";
- IV) remoção de minerais quando em excesso (ex.: ferro, cádmio) ou minerais tóxicos (ex.: chumbo, mercúrio, alumínio).

Art. 8º. A correção de hábitos nutricionais inadequados compreende a reorientação científica do uso de alimentos quanto a qualidade, quantidade, composição, balanceamento, ritmo, fracionamento e outros fatores da mesma natureza, não compreendendo o uso de suplementos vitamínicos, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos.

Art. 9º. A correção de hábitos de vida inadequados consiste em promover hábitos saudáveis em relação a trabalho, lazer, bem-estar, convívio social e familiar, atividade física, objetivos de vida e a combater hábitos perniciosos tais como o tabagismo, excesso de álcool, a automedicação e uso de drogas que provoquem dependência.

Art. 10. A reposição medicamentosa de comprovadas deficiências de nutrientes se fará de acordo com os seguintes parâmetros:

- I) em princípio, a deficiência deve ser considerada isoladamente para cada nutriente e não em conjunto com outros, exceto para os nutrientes interdependentes (ex: cálcio, magnésio);
- II) existência de nexos causais entre a reposição de nutrientes - considerada especificamente - e a prevenção de manifestações clínicas indicativas de doenças ou associadas com redução da qualidade de vida ou ocorrência de morte mais precoce.

Art. 11. O emprego terapêutico de vitaminas, sais minerais, ácidos graxos ou aminoácidos com a finalidade de modular o "estresse oxidativo" deve obedecer ao seguinte princípio: o valor terapêutico de cada uma das substâncias químicas mencionadas deverá ser avaliado para cada tipo de evento mórbido.

Art. 12. A remoção de minerais quando em excesso ou de minerais tóxicos se fará de acordo com os seguintes princípios:

- I) o excesso de cada mineral ou a presença de mineral tóxico deverá ser considerado isoladamente e não em conjunto com o de outros;
- II) existência, na literatura médica, de ampla fundamentação bioquímica e fisiológica sobre o efeito deletério do excesso do mineral considerado ou do mineral tóxico no nível detectado, bem como de dados que comprovem a possibilidade de correção efetiva por meio da remoção proposta;
- III) além da melhora dos parâmetros laboratoriais, deverá haver comprovação científica objetiva de utilidade clínica;
- IV) o valor terapêutico da remoção de um determinado mineral deverá ser avaliado para cada tipo de distúrbio considerado.

Art. 13. São métodos destituídos de comprovação científica suficiente quanto ao benefício para o ser humano sadio ou doente e, por essa razão, proibidos de divulgação e uso no exercício da Medicina os procedimentos de prática Ortomolecular, diagnósticos ou terapêuticos, que empregam:

- I) megadoses de vitaminas;
- II) antioxidantes para melhorar o prognóstico de pacientes com doenças agudas ou em estado crítico;
- III) quaisquer terapias ditas antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para patologias crônicas degenerativas;
- IV) EDTA para remoção de metais pesados fora do contexto das intoxicações agudas;
- V) EDTA como terapia antienvhecimento, anticâncer, antiarteriosclerose ou voltadas para patologias crônicas degenerativas;
- VI) análise de fios de cabelo para caracterizar desequilíbrios bioquímicos;
- VII) vitaminas antioxidantes ou EDTA para genericamente "modular o estresse oxidativo".

Art. 14. O Conselho Federal de Medicina providenciará, dentro de suas atribuições legais, a reavaliação periódica da metodologia científica envolvida, mediante a nomeação de Câmara Técnica a ser instalada no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A reavaliação referida no "caput" deste artigo será baseada em pareceres escritos emitidos por Comissões "ad hoc", constituídas por membros do Conselho Federal de Medicina, por especialistas na área da Pesquisa Clínica, Preventiva, Social, Epidemiológica e por especialistas de outras áreas interessadas no tema.

Art. 15. Qualquer indicação ou prescrição de medida terapêutica da prática Ortomolecular é de exclusiva competência e responsabilidade do médico.

fls. 53
proc. 33 410
<i>[Handwritten Signature]</i>

Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1998.

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA
Presidente em exercício

JÚLIO CÉZAR MEIRELLES GOMES
1º Secretário
Publicada no D.O.U. de 03.09.98 Página 101



fls. 54
proc. 22.410
<i>Alu</i>



Resolução CFM nº 1.499, 26 de agosto de 1998.

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e regido pela Lei nº 9.649, de 27.5.1998, e

CONSIDERANDO o surgimento e a proliferação de práticas pretensamente terapêuticas, à margem do conhecimento científico aceito pela comunidade acadêmica;

CONSIDERANDO que tais práticas, quando inseridas na atividade médica, atentam contra a dignidade profissional;

CONSIDERANDO os riscos à saúde das pessoas submetidas a procedimentos destituídos de embasamento científico;

CONSIDERANDO que os médicos são obrigados ao cumprimento da legislação sanitária do país;

CONSIDERANDO que o art. 124 do CEM veda ao médico "usar experimentalmente qualquer tipo de terapêutica ainda não liberada para uso no País, sem a devida autorização dos órgãos competentes e sem consentimento do paciente ou de seu responsável legal, devidamente informados da situação e das possíveis conseqüências";

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Federal de Medicina disciplinar o exercício profissional médico e zelar pela boa prática médica no país;

CONSIDERANDO o decidido na Sessão Plenária realizada em 26.8.98,

RESOLVE:

Art. 1º - Proibir aos médicos a utilização de práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica.

Art. 2º - O reconhecimento científico quando ocorrer, ensejará Resolução do Conselho Federal de Medicina oficializando sua prática pelos médicos no país.

Art. 3º - Fica proibida qualquer vinculação de médicos a anúncios referente a tais métodos e práticas.

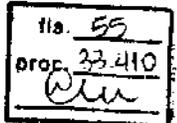
Brasília-DF, 26 de agosto de 1998.

SÉRGIO IBIAPINA FERREIRA COSTA
Presidente em exercício

JÚLIO CÉZAR MEIRELLES GOMES
1º Secretário

Publicada no D.O.U. de 03.09.98 Página 101





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA COMPLEMENTAR

apresente sua empresa para o público como
anuncie aqui

MCM
Services de Assistência
Médica Especializada LTDA
JUN 1972 1973

Rusc



ESTRATÉGIAS TERAPÊUTICAS

Especialidades Médicas | Práticas Terapêuticas Regulamentadas
Práticas Terapêuticas em fase de Pesquisa | Práticas Auxiliares

A Medicina Complementar envolve áreas da medicina já consagradas como especialidades médicas, práticas terapêuticas já regulamentadas ou normatizadas pelos Conselhos e ainda procedimentos terapêuticos ou diagnósticos e ciências em fase de pesquisa.

A seguir apresentamos uma lista de todas as estratégias de acordo com sua situação nos Conselhos de Medicina.

Especialidades Médicas ▲

Especialidades Alopáticas
Acupuntura
Homeopatia
Medicina do Esporte
Nutrologia

Práticas Terapêuticas Regulamentadas ▲

Biomolecular
Fitoterapia
Hipnatria
Medicina Antroposófica
Oxigenioterapia Hiperbárica

Práticas Terapêuticas em Fase de Pesquisa ▲

Segundo a Resolução CFM nº 0671/75, a "Declaração de Helsinque" deve servir como guia a ser seguido pela classe médica em matéria referente a Pesquisas Clínicas. Segundo a declaração de Helsinque:

- 1 - No tratamento de um paciente, o médico deve ter liberdade para empregar um novo diagnóstico e uma nova medida terapêutica se, em sua opinião, a mesma oferece esperanças de salvar vida, restabelecer a saúde ou minorar os sofrimentos.
- 2 - Os benefícios, riscos e desconforto potenciais de um novo método devem ser pesados em relação às vantagens dos melhores e mais recentes métodos de diagnóstico e terapêutica.
- 3 - Em qualquer estudo médico, a todo paciente - inclusive aquela pertencente a um grupo de controle, caso exista - deve ser dada a segurança dos mais comprovados diagnósticos e métodos terapêuticos.
- 4 - A recusa do paciente em participar de um estudo não deve jamais interferir no relacionamento médico paciente.
- 5 - Caso o médico considere fundamental não obter o consentimento formal, as razões específicas

<http://www.medicinacomplementar.com.br/estrategias.shtml>

20/05/02



Guia da Medicina Complementar

Aqui você encontra tudo para sua saúde!

Conheça a Agência B2 Med

Criação de Websites
Web Marketing
Hospedagem
Vendas On-line
Conexão Speedy
Guia B2MED

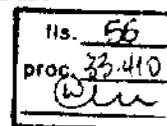
Promoção AMC

Todos nossos serviços com 30% de desconto para os associados da AMC

Previsão de Tempo

Notícias Último Segundo

Links Interessantes



para tal atitude devem ser declaradas no protocolo de experiência, para comunicação à comissão independente (1,2).

6 - O médico pode combinar pesquisa com cuidados profissionais, objetivando a obtenção de novo conhecimento médico, somente até o limite em que a pesquisa médica seja justificada pelo seu valor potencial para o paciente de diagnóstico ou terapêutica.

(leia a íntegra da resolução CPM nº 057/75 e da "Declaração de Helsinque")

Estratégias e Ciências consideradas em fase de pesquisa pela AMC:

Bioeletromagnetismo
 Homotoxicologia
 Radiestesia e Radiônica
 Zonas Geopatogênicas
 Imunoterapia Ativada
 Intolerância / Alergia Alimentar
 Cura Espiritual à Distância
 Poder da Fé: Cura Quântica
 Alfagenia
 Psicossomática
 Terapia Celular ou com Lisados
 Irisdiagnose
 Microscopia de Campo Escuro
 Método Diagnóstico HLB
 Eletro-Acupuntura de Voll
 Ecologia Médica
 Enzimoterapia Sistêmica
 Osteopatia
 Saúde Holística nas Empresas

Técnicas Auxiliares



São técnicas de outras áreas da saúde que muitas vezes são utilizados como recursos complementares a tratamentos consagrados.

Apiterapia
 Arteterapia
 Aromaterapia
 Cromoterapia
 Dançaterapia
 Dietoterapia
 Florais
 Massoterapia
 Musicoterapia
 Meditação
 Quiropraxia
 Qi-Qong (tchi kun)
 Reflexoterapia
 Rolfing
 Self Healing
 Shiatsu
 Tai-Chi-Chuan
 Técnica Alexander
 Terapia por Visualização
 Treinamento Autogênico
 Yoga

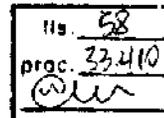
TÓPICOS RELACIONADOS

Especialidades Médicas | Práticas Terapêuticas Regulamentadas
 Práticas Terapêuticas em fase de Pesquisa | Técnicas Auxiliares

fls. 57
proc. 33.410
<i>Am</i>

APRESENTAÇÃO DA EMPRESA E SERVIÇOS
COMERCIAIS

MCM
Serviços de Assistência
Médica Especializada LTDA
Jure 1512/1954



Associação Brasileira de Medicina Complementar

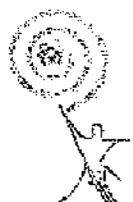


Jade Stickle
Fotografia



MCM
Serviços de Assistência
Médica Especializada LTDA
Jane 1812 1954

Busc



Legislação

TOPICOS DE INTERESSE
Ética Médica | Legislação

Abaixo você tem uma lista de resoluções e pareceres do CFM com referências a algumas especialidades médicas e práticas terapêuticas que fazem parte da Medicina Complementar

Resoluções do CFM

Resolução CFM nº 0671/75

Considera a "Declaração de Helsinque" como guia a ser seguido pela classe médica em matéria referente a Pesquisas Clínicas.

Resolução CFM nº 1.098/83

Adota o novo texto da Declaração de Helsinque II.

Resolução CFM nº 1.243/87

Condena a prática da **quelação** com EDTA na arterosclerose e outras doenças vasculares

Resolução CFM nº 1.441/94

Atualiza a relação das especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina para efeito de registro de qualificação de especialistas. Revoga a Resolução CFM Nº 1.295/89.

Resolução CFM nº 1.455/95

Reconhece a Acupuntura como especialidade Médica.

Resolução CFM nº 1.457/95

Adote técnicas para o emprego da oxigenoterapia hiperbárica (OHB).

Resolução CFM nº 1.499/98

Veda aos médicos a utilização de métodos e práticas terapêuticas não reconhecidas pela comunidade científica.

Resolução CFM nº 1.500/98

Define limites de emprego, indicações e critérios científicos para a aplicação de procedimentos associados à prática ortomolecular.

Resolução CFM nº 1.609/00

Estabelece que os procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, para serem reconhecidos como válidos e utilizáveis na prática médica nacional, deverão ser submetidos à aprovação do Conselho Federal de Medicina

Pareceres do CFM

Parecer do CFM nº 06/1991

Iridologia e Fitoterapia



Guia da Medicina Complementar

Aqui você encontra tudo para sua saúde!

Conheça a Agência B2 Net

Criação de Websites
Web Marketing
Hospedagem
Vendas On-line
Conexão Speedy
Guia B2MED

Promoção AMC

Todos nossos serviços com 30% de desconto para os associados da AMC

Provisão de Tempo

Notícias Último Segundo

Links Interessantes

fls. 59
proc. 33.410
[Assinatura]

Parecer do CFM nº04/1992
Acupuntura e Fitoterapia

Parecer do CFM nº21/1993
Medicina Antroposófica

Parecer do CFM nº28/1995
Acupuntura

Parecer do CFM nº05/1999
Nutrologia - Nutrição

Parecer do CFM nº42/1999
Hipniatria e Hipnose

Parecer do CFM nº48/1999
Nutrologia

INSTITUTO DE LEGISLAÇÃO
Ética Médica | Legislação



MCM
Serviços de Assistência
Médica Especializada LTDA
Instituída em 1974



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI		/	
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
3. ANTONIO GALDINO		/	
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA		/	
5. DURVAL LOPES ORLATO		/	
6. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO		/	
8. IVAN PERINI		/	
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHIAN		/	
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS			/
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA		/	
16. MAURO MARCIAL MENUCHI		/	
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO		/	
19. SÉRGIO DUTRA		/	
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI		/	
TOTAL	01	19	01

RESULTADO: APROVADO

REJEITADO

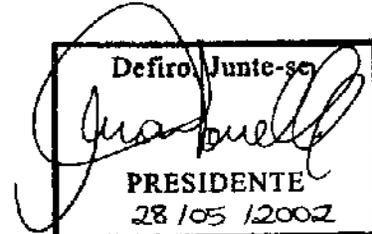
Sala das Sessões, 21/05/2002.

[Signature]
Presidente



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 561

JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.



REQUEIRO à Presidência, na forma disciplinada pelo Regimento Interno, JUNTADA de documentos aos autos do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Sala das Sessões, 28/05/02


IVAN PERINI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 TUF - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NOME DO CONTRIBUINTE SINEAD LOPES VIEIRA		DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS UNICA 07/07/2002	NR DE SÉRIE 0.345.301	FOLHA 01
ENDEREÇO AV ITABERABA 68 NSA. SRA DO O 02734-000		NR DO CDM 3.033.828.8	EXERCÍCIO 2002	
TIPO DO ESTABELECIMENTO OUTROS SERVIÇOS DE SAÚDE		NR SRF 121	SEQ	DTM 4
MENSAGEM Vossa Senhoria está recebendo o formulário implantado pela Prefeitura de São Paulo para recolhimento dos tributos mobiliários. Para sua comodidade este documento possui as informações necessárias ao seu processamento expressas no código de barras, recurso este que facilita e agiliza o tratamento das informações, bem como elimina a possibilidade de equívocos quanto a sua situação cadastral.		CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO 20109	DATA DE VALIDADE VIDE PARCELAS	

INSTRUÇÕES

- ATENDIMENTO AO PÚBLICO: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS, A RUA BRIGADEIRO TOBIAS, Nº 681, PRÓXIMO A ESTACAO LUZ DO METRO DE 2ª A 6ª FEIRA, DAS 8:00 AS 16:00 HS.
- ESTE DOCUMENTO DE ARRECADACAO CORRESPONDE A TLIF DE INCIDENCIA ANUAL DO EXERCICIO DE 2002, CUJO FATO GERADOR OCORREU EM 01/01/2002.
- VERIFIQUE NO QUADRO I, NO VERSO, O VALOR A QUE ESTA SUJEITO, DE ACORDO COM O NUMERO DE EMPREGADOS EM 01/01/2001.
- VERIFIQUE SE O SEU CODIGO DE ESTABELECIMENTO CONSTA DO QUADRO II, NO VERSO. EM CASO POSITIVO, COMPARE O VALOR OBTIDO COM AQUELE ENCONTRADO NO QUADRO I.
- UTILIZE-SE DO MAIOR VALOR PARA PREENCHER O CAMPO 16 (QTDE UNID./ALÍQUOTA). ATENCAO PARA O PAGAMENTO EM PARCELA UNICA OU EM PARCELAS.
- * O PAGAMENTO DA TLIF NAO IMPLICA CONCESSAO DA LICENCA DE FUNCIONAMENTO, QUE DEVERA SER OBTIDA JUNTO AOS ORGAOS MUNICI-PAIS, PREVIAMENTE AO INICIO DAS ATIVIDADES NO IMOVEL.

<input type="checkbox"/> - MUDOU-SE <input type="checkbox"/> - END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> - NÃO EXISTE O NR	<input type="checkbox"/> - DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> - RECUSADO <input type="checkbox"/> - NÃO ATENDIDO	<input type="checkbox"/> - FALECIDO <input type="checkbox"/> - INF. ESCRITA PELO PORTEIRO/SÍNDICO <input type="checkbox"/> - REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ____/____/____	CONTRATO ESPECIAL CONT.ECT - DR/SPM - 81/98 PMSP - SF/RM UP: CT-04/SUL
ASSINATURA E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO <hr/> PMSP - SF/RM Rua Brigadeiro Tobias, 691 - RM-25 01032-001 São Paulo/SP			

115. 63
 Proc. 33.410
 @



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
 ISS - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

NOME DO CONTRIBUÍTE SIMEAO LOPES VIEIRA		DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS UNICA 07/07/2002	Nº DE SÉRIE 0.345.300	FOLHA 01
ENDEREÇO AV ITABERABA 66 NSA. SRA DO O 02734-000		EXERCÍCIO 2002	Nº DO COM 3.033.829.8	
TIPO DE SERVIÇO TERAPEUTA HOLISTICO (TRABALHO PESSOAL)		DATA DE VENCIMENTO DAS PARCELAS 1. 07/07/2002 2. 07/08/2002 3. 07/09/2002 4. 07/10/2002 5. 07/11/2002	Nº SAJ 112	REG 3
MESSAGEM Vossa Senhoria está recebendo o formulário implantado pela Prefeitura de São Paulo para recolhimento dos tributos mobiliários. Para sua comodidade este documento possui as informações necessárias ao seu processamento expressas no código de barras, recurso este que facilita e agiliza o tratamento das informações, bem como elimina a possibilidade de equívocos quanto a sua situação cadastral.		CÓDIGO DO SERVIÇO 08728	DATA DE VALIDADE VIDE PARCELAS	
<p>- ATENDIMENTO AO PÚBLICO: DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIARIAS, A RUA BRIGADEIRO TOBIAS, Nº 691, PROXIMO A ESTACAO LUZ DO METRO DE 2ª A 8ª FEIRA, DAS 9:00 AS 16:00 HS.</p> <p>- ESTE DOCUMENTO DE ARRECADACAO CORRESPONDE AO ISS DE INCIDENCIA ANUAL DO EXERCICIO DE 2002, CUJO FATO GERADOR OCORREU EM 01/01/2002.</p>				

<input type="checkbox"/> - MUDOU-SE <input type="checkbox"/> - END. INSUFICIENTE <input type="checkbox"/> - NÃO EXISTE O NR	<input type="checkbox"/> - DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> - RECUSADO <input type="checkbox"/> - NÃO ATENDIDO	<input type="checkbox"/> - FALECIDO <input type="checkbox"/> - INF. ESCRITA PELO PORTEIRO/SÍNDICO <input type="checkbox"/> - REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM ___/___/___	CONTRATO ESPECIAL CONT.ECT - DR/SPM - 81/98 PMSP - SF/RM LP: CT-04/SUL
ASSINATURA E MATRÍCULA DO FUNCIONÁRIO _____ PMSP - SF/RM Rua Brigadeiro Tobias, 691 - RM-25 01032-001 São Paulo/SP			

Acre	
Rio Branco	Terapeuta 9100369
Alagoas	
Maceió	Terapeuta 900.036-4
Amazonas	
Manaus	Terapeuta Holístico Nível Medio D04
Manaus	Terapeuta Holístico Nível Superior D05
Bahia	
Barreiras	Terapia
Brumado	Terapeuta
Ibêus	Terapia Alternativa
Jacaraci	Consultas Terapeuticas
Juazeiro	Terapia Holistica
Paulo Afonso	Terapeuta Holístico 901125
Salvador	Terapeuta Holístico Nível Medio 7029993
	Terapeuta Holístico Nível Superior 70199982
Tanhaça	Terapeuta
Vitória da Conquista	Terapeuta Holístico 5060
Ceará	
Fortaleza	Nível Medio 6 27 9 -0
	Terapeuta 6 29 9
Guaramiranga	Terapia Reiki 3590
Distrito Federal	
Brasília	Nível Medio 61034
	Nível Superior 61026
Espírito Santo	
Colatina	Terapeuta 1011101
Guarapaci	Atividade de outros profissionais da área de saúde 85-1
Santa Teresa	Terapeuta Holístico
Vila Velha	Terapeuta 2701235
Vitória	Terapeuta Holístico
Goiás	
Anápolis	Terapeuta 4990126
Aparecida de Goiânia	Terapeuta Holístico 2
Caldas Novas	Massoterapia
Cristalina	Terapia
Cristianópolis	Terapeuta Holístico
Formosa	Terapeuta Holístico Alvará
Goiânia	Pessoa Física Autonomo 150.312-1
Ipora	Terapeuta, Terapia 30112
Quirinópolis	Terapeuta E Iridólogo S/Cod
Rio Verde	Terapeuta 40101-5

Maranhão

Miranda Do Norte	Terapeuta	30001
Presidente Dutra	Terapeuta Holístico	S/Cod
São Luiz	Nível Médio Ou Nível Superior	1021

Minas Gerais

Alfenas	Acupuntura	010432
Araguari	Terapeuta Holístico	5059003 0197
Belo Horizonte	Terapeuta Naturista Ou Holístico	1821216
	Terapeuta Naturista, Terapeuta Holístico	6243
Beim	Terapeuta Holístico	
Brumadinho	Terapeuta	A Grupo 05
Campo Belo	Terapeuta Holístico	0363
Campo Graade	Terapeuta Holístico, Terapeuta	
Caratinga	Consultório Terapêutico	03/61-01/221
Cataguases	Terapeuta	2155
Coronel Fabriciano	Terapeuta Holístico	2267
Imbe de Minas	Terapeuta Naturista	2127
Ipanema	Terapeuta Naturista	
Itajubá	Terapeuta Holístico	
Juiz de Fora	Terapeuta	390214
Lagoa Santa	Terapeuta	
Lavras	Terapeuta Holístico	
Patos de Minas	Outras Profissões Higiene e Saúde	299
Pirapetinga	Terapeuta Holístico	
Piumhi	Terapeuta	
Poços de Caldas	Terapeuta Holístico	05040279
Pouso Alegre	Terapeuta Holístico	
Raul Soares	Terapeuta Holístico	
Sao Gotardo	Terapeuta	21550
Sao Lourenço	Terapeuta	
Sete Lagoas	Terapeuta	
Uberaba	Terapeuta	100124
Uberlândia	Terapeuta	230182
Varginha	Terapeuta	1101019-3

Mato Grosso do Sul

Jardim	Terapeuta Holístico	
Mavirai	Massoterapeuta	214-0
Ponta Porã	Terapia Holística	1128

Mato Grosso

Alto Araguaia	Terapia Alternativa	Alvará
Cáceres	Terapeuta Holístico	011000639
Cuiabá	Terapeuta	
Diamantino	Massoterapia	60024
Nova Guarani	Massoterapia	002/99
Tangará da Serra	Consultório de Terapia Holística	157

Pará	
Belém	Terapeuta Natural 701998
Floresta do Araguaia	Terapeuta 106231-0
Itaituba	Terapeuta Holístico 11210001
Marabá	Terapia Corporal
Paraná	
Cajazeiras	Terapeuta Holístico 2700690
João Pessoa	Terapeuta Holístico 1175615
Pernambuco	
Camagibe	Terapeuta 910032-6
Caruaru	Atividades Não Relacionadas 7999-8
Goiana	Terapeuta Holístico
Recife	Terapeuta
Paraná	
Bela Vista do Paraíso ...	Nível Superior 4047
Campo Largo	Terapeuta Holístico Autonomo
Campo Mourão	Terapeuta Holístico
Colombo	Terapeuta Autonomo
Curitiba	Firma Individual
Foz do Iguaçu	Terapeuta Autonomo - Florais Alvará
Itapema	Terapia Holística, Fitoterapia, Trefoterapia
Itapejara D'Oeste	Terapeuta Holístico
Ivaipora	Terapia Ortomolecular
Londrina	Terapeuta Holístico 270.123-5
São Miguel do Iguaçu ..	Terapeuta Holístico
Tupassí	Psicoterapeuta, Terapeuta Corporal
Veré	Terapia Natural
Rio de Janeiro	
Barra Mansa	Terapeuta 8134
Cunhos dos Goitacazes	Terapeuta Holístico 229431
Duque de Caxias	Terapeuta
Itaboraí	Terapeuta Holístico
Niterói	Terapeuta 51502-3
Petrópolis	Terapeuta Holístico
Rio das Flores	Terapeuta Holístico
Rio de Janeiro	Terapeuta Holístico 229822
Seropédica	Terapeuta
Valença	Terapeuta Autonomo
Volta Redonda	Terapeuta Autonomo Estabelecido 275
	Terapeuta Autonomo Não Estabelecido 006299
Rio Grande do Norte	
Lagoa Nova	Terapeuta 910036-9
Natal	Terapeuta 910036-9

Sergipe

Aracaju	Terapeuta	5005452
	Terapeuta	001939

São Paulo

Águas de São Pedro	Terapia Holística	Aixará
Americana	Terapeuta Autônomo	
Andaraí	Terapeuta Holístico	
Ataraquara	Terapeuta Corporal	
Araras	Terapeuta Holístico Autônomo	
Assis	Terapeuta	
Atibaia	Terapeuta Holístico	70710
	Terapeuta Corporal	70999
Barueri	Terapeuta Holístico	29011178
Bauru	Terapeuta Holístico	
Birigüi	Terapeuta Holístico	
Borborema	Terapeuta	
Botucatu	Terapeuta	40607
Caçapava	Terapeuta	
Campinas	Terapia Holística	3.022.01
Caraguatatuba	Terapeuta Holístico	
Carapicuíba	Terapeuta Autônomo	
Cesário Lange	Terapeuta Holístico Autônomo	00.002.178
Cotia	Terapia Holística	
Cruzeiro	Terapeuta Autônomo	
Embu	Serviços de Terapia Profissional Autônomo Nível Médio	1806
Estância de Socorro	Terapia Holística	
Franca	Terapeuta Holístico	
Guaratinguetá	Terapeuta	410-1
Guarulhos	Terapeuta Corporal, Massagista	
Ibitinga	Terapeuta Naturista	
Indiatiúba	Acupuntura, Auriculoterapia, Massoterapia, Quiropraxia	
Itapeverica da Serra	Terapeuta e Cursos e Palestra	
Ituverava	Terapeuta Holístico	
Jaboticabal	Terapeuta	3514
Jacareí	Terapeuta	9112
Jau	Terapeuta Holístico	
Jales	Terapeuta Holístico Autônomo	252
José Bonifácio	Consultório Terapêutico Naturista	
Jundiaí	Terapeuta	0033
Limeira	Terapeuta Holístico	011067
	Terapeuta Mental, Floral, Relaxamento, Meditação	
Mairiporã	Terapeuta	99
Mauá	Terapeuta Holístico, Terapeuta Alternativo	
	Terapeuta, Massagista	002576
Mogi das Cruzes	Terapeuta Holístico	07542
	Terapeuta Holístico Autônomo	040.166-8

Mogi Guaçu	Esteticista	
Mogi Mirim	Massagista (Terapeuta Holístico)	
Osasco	Terapeuta Holístico	230
Ourinhos	Terapeuta	
Paulínia	Terapeuta Holístico	
Peruibe	Terapeuta Autônomo	
Pindamonhangaba	Terapeuta Holístico	
Piracicaba	Terapeuta Holístico	0807114
Pitangueiras	Terapeuta Holístico	
Pompéia	Terapeuta Holístico	
Praia Grande	Terapeuta Holístico	
Ribeirão Pires	Terapeuta Holístico	
Santa Bárbara D'Oeste	Terapeuta Holístico Autônomo	
Santa Isabel	Terapia Holística	
Santo André	Terapeuta Holístico	60000
Santos	Estética	4565
	Terapeuta Holístico	4500
São Bernardo do Campo	Terapeuta	1.091.02- 6
	Terapeuta Holístico	41236020
São Caetano do Sul	Terapeuta Holístico Autônomo	
São Carlos	Terapeuta	502 168
São José do Rio Preto	Terapia Holística	
São José dos Campos	Terapeuta Holístico	1.01.594
São Paulo	Terapeuta Holístico	8729
São Pedro	Terapeuta Floral	
São Sebastião	Terapia Holística	
São Vicente	Terapeuta	4.42861
Sorocaba	Terapeuta Autônomo	
	Terapeuta Holístico Autônomo	456
Suzano	Terapeuta Autônomo	310
Tupã	Terapeuta Holístico	030100
Valinhos	Terapeuta	

TUTORIAL Terapia Holística

Auto-Regulamentação Profissional
Normas Técnicas Setoriais Voluntárias

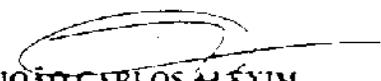
Manual do Terapeuta Holístico
O Melhor da Terapia Holística
e muito mais

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

CERTIDÃO

*****O SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, CERTIFICA para fins de direito que, com fundamento na Instrução Normativa nº 01/97, foi concedido no despacho publicado no D.O.U. de 16.07.98, seção I, pág. 01, referente ao processo de nº 46000.002902/97, do Sindicato dos Terapeutas do Estado de São Paulo, registro de alteração estatutária na denominação, categoria e base territorial, passando a denominar-se Sindicato dos Terapeutas - SINTE, representante da categoria econômica das Pessoas Físicas e Jurídicas que exercem as seguintes atividades: Aconselhamento, Acupuntura, Alimentoterapia, Antroposofia, Apiterapia, Aromaterapia, Artes Divinatórias (Ching, Astrologia, Tarô, Búzios, Runas, Quirologia, etc.), Artes Marciais (Kung Fu, Judô, Caratê, Tac-Kon-do, Tai-Chi-Chuan, Capoeira, etc.), Arteterapia, Auriculoterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Catatonía, Catatonía Auricular, Terapia Chinesa, Chi-Kung, Cinesiólogia, Terapias Corporais (Bioenergética, Tai-Chi-Chuan, Artes Marciais, Dança, Expressão Corporal, RPG, Rolfing, Yoga, Relaxamento, Chi-Kun, Técnicas Respiratórias, Dando do Ventre, etc.), Cristaloterapia, Cromopuntura, Cromoterapia, Cura Prânica, Dança do Ventre, Do-In, "Medicina" Energética, Euzimoterapia, Estética Integral, Fitoterapia, Terapia Floral, Hidroterapia, Hipnose, Homeopatia Prática, Terapia Holística, Terapia Indiana, Iridologia, Jim Shin Jyutsu, Laserterapia, Litoterapia, Magnetoterapia, Massagem, Meditação, Mitologia Pessoal, Moxabustão, Musicoterapia, Naturoterapia ou Naturopatia ou Terapia Naturista, Neurolingüística, Oligoterapia, Ortomolecular, Parapsicologia, Pulsologia, Quiropatia, Radiestesia, Radionica, Reflexologia, Regressão, Terapia Reichiana, Reiki, Relaxamento, Ressonância Biofotônica, Rolfing, Samkhya, Shantala, Shiatsu, Tai-Chi-Chuan, Terapia Transpessoal, Trofoterapia, Tui-Na, Ventosoterapia, Vivências, Yogaterapia, Sofitaserapia, Terapias Mentais (Indução, Paramentalidade, Meditação, Método Arica, Vivências, Heterosugestão, etc), Alquimia, Elementoterapia, Terapia da Aprendizagem Perfeita e demais áreas afins, com abrangência nacional e base territorial Nacional. *****

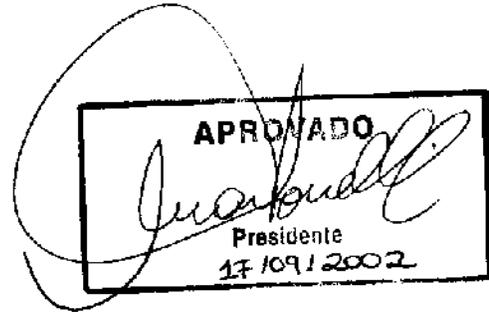
Brasília, 20 de julho de 1998


JOÃO CARLOS ALEXIM
Secretário de Relações do Trabalho

Henrique Vieira Filho



PP 3831/02



EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615
(do Vereador Ivan Perini)

Altera redação.

O art. 1º. passa ter a seguinte alteração:

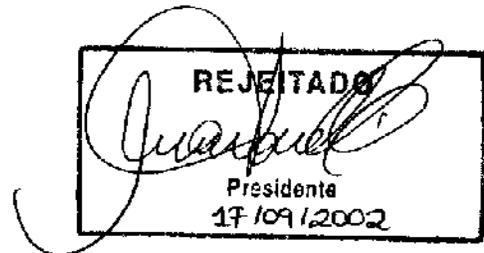
“ _____ - Terapia Holística, exercida por profissional registrado no Conselho Regional de Terapia-CRT”

Sala de Sessões, 18.06.2002


IVAN PERINI



PP 3831-a/02



EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615
(do Vereador Ivan Perini)

Adiciona dispositivo.

Adicione onde couber:

“Art __ *Fica a critério do terapeuta holístico recomendar produtos naturais*”.

Sala de Sessões, 18.06.2002

Ivan Perini
IVAN PERINI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

2.443

ADIAMENTO, por 01 sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, do Vereador IVAN PERINI, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.



REQUEIRO à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 01 sessão, da apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615, de autoria do Vereador IVAN PERINI, constante da pauta da presente sessão, para que possam ser encaminhados ofícios solicitando análise da matéria pela Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, da Vigilância Epidemiológica e do Conselho Regional de Medicina.

Sala das Sessões, 17/09/02

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

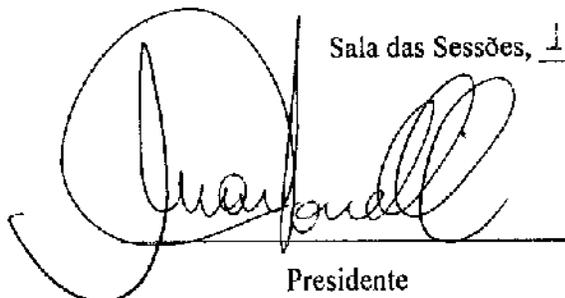
Matéria: P. L. C. nº 615

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANA VICENTINA TONELLI	na Presidência		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
3. ANTONIO GALDINO	/		
4. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
5. DURVAL LOPES ORLATO	/		
6. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
7. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
8. IVAN PERINI	/		
9. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES	/		
10. JOÃO DA ROCHA SANTOS	/		
11. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
12. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI	/		
13. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO	/		
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	19.	01	

RESULTADO: APROVADO

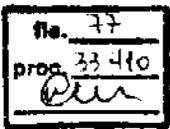
REJEITADO

Sala das Sessões, 17/09/2002


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09.02.180
proc. 33.410

Em 17 de setembro de 2002.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 615, aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

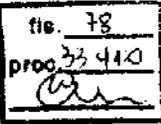
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615

PROCESSO Nº 33.410

OFÍCIO PR Nº 09.02.180

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

JP/09/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Maíto

RECEBEDOR:

Jandira

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/02

Alleança

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 39
proc. 33.410

PUBLICAÇÃO Republica
20/09/2002

Proc. nº. 33.410

GP., em 08.10.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:-

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615

Altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

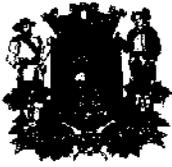
“101. Terapia Holística, exercida por profissional registrado no Conselho Regional de Terapia-CRT”. (NR)

Art. 2º. A Tabela I, do Código Tributário passa a vigorar acrescida do seguinte item:

Coluna I – Importâncias fixas, por semestre

Coluna II – Aliquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	(R\$)	(%)
<i>“101 - Terapia Holística</i>	-	<i>2” (NR)</i>



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fla. 80
proc. 33240
Aur

(Autógrafo do PLC 615 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de setembro de dois mil e dois (17.09.2002).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

It. 84
proc. 33.410
Pir

PUBLICAÇÃO Publica
18/10/2002

Ofício GP.L n° 470/2002
Processo n° 23.549-3/2002

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036657 Jundiaí, 08 de outubro de 2002

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado, Encaminha-se à CJ e a:
C.T.P.
[Signature]
Presidente
5/10/2002

REJEITADO
[Signature]
Presidente
29/10/2002

Excelentíssima Senhora Presidente:

Arrimados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c/c o artigo 53, da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V. Ex^a. e dos Nobre Edis, que decidimos apor **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar n° 615, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 17 de setembro de 2002, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei Complementar em apreço altera o Código Tributário Municipal, para acrescentar Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

Em que pese a nobre intenção do legislador, a presente proposição não poderá prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Embora a alteração do Imposto Sobre Serviços seja de competência concorrente quanto à sua



Iniciativa, a proposição encontra-se viciada frente à ilegalidade que se faz presente.

Isto dizemos consubstanciados no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69 bem como na Lei Complementar nº 56/87, que definem os serviços tributáveis de forma taxativa e não, meramente, exemplificativa.

Nesse talante, a Lei Complementar nº 14/90 (Código Tributário Municipal) é dotada de lista de serviços que se constitui em réplica daquela constante nos diplomas legais suso referidos em decorrência da competência tributária definida pela Constituição da República Federal.

Dispõe o art. 24, da Carta Magna vigente:

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - (...)" (g.n.)

Resta cristalino do texto transcrito, que a norma constitucional não conferiu competência ao Município para legislar sobre normas de caráter geral e nem suplementar de natureza tributária.

Ao contrário, conferiu nos termos do art. 156, inciso III:

"Art. 156 - Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."



A melhor doutrina e jurisprudência são pacíficas em estabelecer que a lei complementar referida no dispositivo constitucional previsto no art. 156, inciso III, é o Decreto-Lei nº 406/68.

Nesse sentido colacionamos o seguinte entendimento:

"Assim, a segunda exclusão de serviços é não constarem elencados por lei complementar. Em outras palavras, vige neste específico ponto, o princípio da tipicidade. Só os serviços arrolados ou discriminados pela lei complementar é que podem ser tributados pelo imposto municipal.

É o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, que é tido, por consenso doutrinário e jurisprudencial, como lei complementar em matéria do imposto em exame e o do icm, que tem a lista dos serviços tributáveis, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 834, de 08 de dezembro de 1969." (A Constituição na visão dos Tribunais: interpretação e julgados artigo por artigo. Brasília: Tribunal Regional da 1ª Região, Gabinete da Revista; São Paulo: Saraiva, 1997, p. 1147).

~~A~~

Hugo de Brito Machado, ao comentar sobre o tema relativo à Lei complementar, assim leciona:

"Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as grandes fortunas, sem que a lei complementar defina o que como tal se há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza, que não tenham sido definidos em lei complementar." (Curso de Direito Tributário. 18ª edição atualizada e ampliada. Malheiros Editores. São Paulo, 2000, p. 328).

Corroborando a tese doutrinária, colacionamos jurisprudência do Superior Tribunal de



Justiça, referida em matéria veiculada pelo Boletim de Direito Municipal, outubro/1996, p. 584:

"TRIBUTÁRIO. ISS. Incidência sobre serviços bancários. Taxatividade da lista prevista no Dec.-lei 406/68, alterado pelo Dec.-lei nº 834/69. Precedentes do STF e do STJ. Recurso Especial provido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte têm firmado escólio no sentido de que a lista prevista no Dec.-lei 406/68, alterado pelo Dec.-lei 834/69, é de caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que dela não constam. Recurso provido. Decisão unânime (REsp. nº 12.471-0 - SP - Recorrente: Banco Europeu para a América Latina (BEAL) S.A. - Recorrida: Municipalidade de São Paulo - Relator: Min. Demócrito Reinaldo."

Do voto do Relator, destacamos o seguinte trecho:

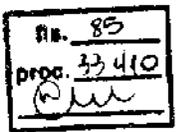
"A matéria já é bem conhecida desta Egrégia Corte. É que, no âmbito dos Tribunais Superiores, tem sido firmado escólio no sentido de que a lista prevista nos referidos Decretos-Leis tem caráter taxativo, cabendo a lei municipal por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto.

Nesse sentido, vários são os precedentes do colendo Supremo Tribunal Federal, entre os quais podem ser citados, os acórdãos proferidos nos julgamentos do RE nº 104.571-PE, RTJ 113.1.3978, 105.477-8-PE, RDT 36/231, 108.655-SP, RT 609/255 e 111.959 4-SP, RT 629, 277..."

Resta pois, cristalina, a ofensa ao princípio da legalidade que, sendo decorrente da Magna Carta, a todos obriga ao seu cumprimento donde decorre, incontestemente, que a proposição em apreço se afigura maculada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



pelo vício de inconstitucionalidade não podendo, desta feita, ser guindada à condição de lei complementar.

Diante de todo o exposto e restando demonstrados os óbices impeditivos de transformação da propositura em lei complementar, certos permanecemos de que os nobres Edis não hesitarão em manter as presentes razões de Veto Total, ora apostas.


MIGUEL HABBAD
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

mabb3



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 6.702

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615

PROCESSO Nº 33.410

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, de autoria do Vereador **IVAN PERINI**, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 81/85.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 6.072, de fls. 20/22, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com redação dada pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2002.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Tâmpa Paulo Júnior
JOÃO TÂMPA PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 33.410

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 615, do Vereador **IVAN PERINI**, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

PARECER Nº 983

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiá - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 470/02, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 615, do Vereador Ivan Perini, que altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis, por considera-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 81/85.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança atributo privativo da União, conforme o disposto no inc. I do art. 24 da Constituição da República, que não conferiu competência ao Município para legislar sobre normas de caráter geral e nem suplementar de natureza tributária, e assim, a matéria viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

APROVADO
22/10/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRINI NETO

Sala das Comissões, 15.10.2002.

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN
Relator

[Handwritten signature]
DURVAL LOPES ORLATO

[Handwritten signature]
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



75ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 29 DE OUTUBRO DE 2002

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 615

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 07

REJEIÇÃO: 11

EM BRANCO: 01

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 02

TOTAL: 21

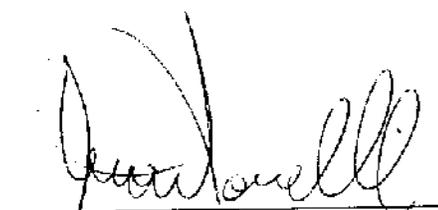
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 89
proc. 33.410
[Signature]

Of. PR 10.02.316
proc. 33.410

Em 30 de outubro de 2002

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 615 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 470/2002) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 último.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

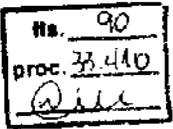
[Signature]
ANA TONELLI
Presidente

DESTINATÁRIO <i>Miguel Haddad</i>		N.º	
RUA		RECEBIDO	
DISCRIMINAÇÃO		EM <i>31.10.02</i>	
<i>Of. PR 10/02/316</i>		<i>[Signature]</i> ASSINATURA OU CARIMBO	
<i>Of. PR 10/02/317</i>			
REMETIDO EM <i>31</i> DE <i>Outubro</i> DE <i>02</i>			

pr10.02.316.doc/cm



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Proc. 33.410)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 353, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"101. Terapia Holística, exercida por profissional registrado no Conselho Regional de Terapia-CRT". (NR)

Art. 2º. A Tabela I, do Código Tributário passa a vigorar acrescida do seguinte item:

Coluna I – Importâncias fixas, por semestre

Coluna II – Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I	COLUNA II
	(R\$)	(%)
"101 - <i>Terapia Holística</i>	-	2" (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 91
proc. 33.410
Alu

(Lei Complementar nº. 353/2002 - fls. 2)

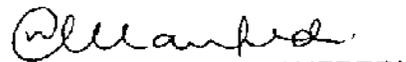
Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e dois (06/11/2002).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e dois (06/11/2002).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 92
proc. 33410
Alta

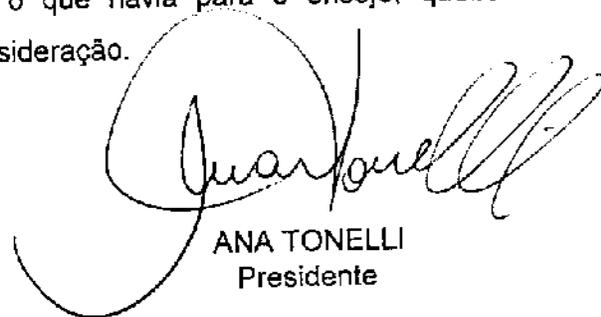
Of. PR 11.02.60
proc. 33.410

Em 06 de novembro de 2002.

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 10.02.316, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 353, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.: <i>Christiane</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em	<i>07/11/02</i>



PUBLICAÇÃO *Ruiz*
08/11/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº. 353, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Altera o Código Tributário, para acrescentar a Terapia Holística entre os serviços tributáveis.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 2002, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O artigo 39 da Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1.990, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"101. *Terapia Holística, exercida por profissional registrado no Conselho Regional de Terapia-CRT*". (NR)

Art. 2º. A Tabela I, do Código Tributário passa a vigorar acrescida do seguinte item:

Coluna I – Importâncias fixas, por semestre

Coluna II – Alíquotas sobre o preço do serviço.

SERVIÇOS	COLUNA I (R\$)	COLUNA II (%)
"101 - <i>Terapia Holística</i>	-	2" (NR)

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de novembro de dois mil e dois (06/11/2002).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de novembro de dois mil e dois (06/11/2002).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa